

LEI COMPLEMENTAR Nº 008/09

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAJATI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ HENRIQUE KOGA, Prefeito do Município de Cajati, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS OBRIGAÇÃO

Art.1º- O sistema tributário do Município de Cajati é regido pela Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares e por este Código, que institui tributos, define obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art.2º- Compõem o sistema tributário do município:

- I- os impostos:
 - a) Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
 - b) Sobre Serviços - ISS;
 - c) Sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI;

- II - as Taxas:
 - a) Do exercício do poder de polícia administrativa;
 - b) De serviços urbanos;

- I- contribuição de melhoria;
- II- contribuição de iluminação pública - CIP

Art.3º- Os impostos municipais não incidem sobre o patrimônio ou serviços:

- I- da União, dos Estados e do Município;
- II- das autarquias, desde que vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas correspondentes;
- III- dos templos de qualquer culto;
- ~~IV- dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados no artigo 14 do Código Tributário Nacional.~~

IV- dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, das associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados no artigo 14 do Código Tributário Nacional. **(NR alterado pela Lei Complementar nº 027/14)**

§.1º-O disposto neste artigo não exclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

§.2º-As entidades referidas neste artigo estão sujeitas ao pagamento de taxas e de contribuição de melhoria, ressalvadas as exceções previstas nesta lei.

Art.4º- A legislação tributária municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares, que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único- São normas complementares das leis e dos decretos:

- I- as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviços, pareceres normativos e outros atos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II- as práticas observadas, reiteradamente, pelas autoridades administrativas;
- III- os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, Estados ou Municípios.

TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art.5º- Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária principal deverá inscrever-se no cadastro fiscal da prefeitura, na forma e termos por esta lei determinados.

Parágrafo Único- O reconhecimento da imunidade fiscal e a concessão de isenção não dispensam o cumprimento da obrigação acessória prevista neste artigo.

~~Art.6º — Far-se-á a inscrição ou alterações por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preenchimento de fichas ou formulários próprios, que serão definidos a critério da Administração, por Decreto do Executivo.~~

Art.6º- Far-se-á a inscrição no Cadastro Fiscal ou respectivas alterações por declaração do contribuinte, também permitida por seu representante legal, através de petição, utilizando-se de fichas ou formulários próprios, inclusive, de ofício, após prévia notificação; neste caso, sem prejuízo das penalidades cabíveis. **(NR alterado pela Lei nº 012/10)**

§.1º-Os contribuintes que efetuarem inscrição com informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreveram, podendo ter sua inscrição corrigida de ofício, aplicando-se-lhes as penalidades cabíveis.

§.2º-A renovação do Alvará será automática desde que cumpridas as exigências legais.

§.3º-O contribuinte que estiver sem a Inscrição Municipal, estará sujeito à suspensão da atividade e/ou interdição do estabelecimento.

§.4º-O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ocorrência, qualquer alteração nos atos constitutivos ou cadastral, mediante apresentação dos respectivos documentos, sem prejuízo de outras exigências legais, sujeitando-se à multa de 130 (cento e trinta) UFM. **(NR acrescido pela Lei nº 012/10)**

Art.7º- O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro municipal, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive, recibos e notas fiscais.

Art.8º- A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§.1º-Na hipótese do contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidade.

§.2º-A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única;

§.3º- Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§.4º- A inscrição deverá ser alterada quando o prestador do serviço já possuir a licença de Localização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades e desejar aumentar o ramo de atividade.

Art.9º- Os pedidos de cancelamento da inscrição serão de iniciativa do contribuinte, e só serão recebidos, se este estiver em dia com as obrigações tributárias a que está sujeito.

Parágrafo único- Poderá o Executivo, de ofício, cancelar o ato de concessão de inscrição municipal se for constatado duplicidade de cadastro, enquadrada como inapta ou que não esteja em atividade, inclusive com o cancelamento de débitos referente a taxa do exercício do poder de polícia administrativa, ainda que esteja inscrito na dívida ativa ou em cobrança judicial, do período a que se trata.

CAPITULO II –
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA - IPTU
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art.10- O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, construído ou não, localizado na zona urbana, incluindo-se as zonas de expansão urbana do Município.

~~Parágrafo único- Fica estabelecido como Zona de expansão urbana os seguintes bairros, com as respectivas Zonas de Valorização descritas na tabela VI do Anexo I: **(NR revogado pela Lei nº 012/10)**~~

- ~~I — Barra do Azeite — Zona 04;~~
- ~~II — revogado~~
- ~~III — Capitão Braz — Zona 04;~~
- ~~IV — Jacupiranguinha — Zona 04;~~
- ~~V — Vila Tatu — Zona 04.~~

Art.11- Zona urbana, para efeito deste imposto, é aquela fixada periodicamente por lei, em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público.

- I- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II- abastecimento de água;
- III- sistema de esgoto sanitário;

- IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

~~Parágrafo único— Considera-se zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovado pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, ainda que localizados fora da zona definida no “caput” deste dispositivo.~~

§.1º-Considera-se zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovado pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, ainda que localizados fora da zona definida no “caput” deste dispositivo.**(NR acrescido pela Lei Complementar nº 019/13)**

§.2º-São considerados como Zona de Expansão Urbana os Bairros de Barra do Azeite, Capitão Braz, Jacupiranguinha e Vila Tatu, todos, classificados como Zona de Valorização nº 03, descrita na Tabela VI do Anexo I desta Lei.**(NR acrescido pela Lei Complementar nº 019/13)**

Art.12- A incidência do imposto e sua cobrança, sem prejuízo das penalidades ou cominações cabíveis, independem:

- I- da legitimidade do título de aquisição ou da posse do imóvel;
- II- do resultado econômico da exploração do imóvel;
- III- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel.

Parágrafo único- No interesse da Fazenda Pública e sem que tal fato gere direitos extra fiscais ao contribuinte, a Prefeitura, para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá considerar a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art.13- Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Parágrafo único- Quando no exercício fiscal for executado recadastramento geral de ofício de todas as zonas urbanas, incluindo-se zona de expansão urbana, o fato gerador considerar-se-á ocorrido na data do recadastramento.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

- Art.14- Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, inclusive o promitente comprador imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.
- Art.15- Aplicam-se a este imposto os dispositivos relativos à responsabilidade de terceiros e sucessores disciplinados neste Código.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

- Art.16- A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.
- Art.17- O valor venal do bem imóvel será determinado:
- I- tratando-se de prédio, pelo valor da construção, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado equivalente ao tipo e ao valor da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;
 - II- tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo único- O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

- Art.18- Considera-se imóvel construído ou prédio, para os efeitos deste imposto, o terreno com as respectivas construções ou edificações pertinentes, ainda que apenas parcialmente construídas, desde que possam servir para uso, habitação, recreio ou exercício de quaisquer outras atividades, seja qual for sua estrutura, forma, destinação aparente ou declarada, independente da observância às normas de construção, bem como da concessão do “habite-se”.
- Art.19- Considera-se terreno, para efeito deste imposto, o solo sem benfeitoria ou edificação, como definido no artigo anterior, assim entendido também o terreno que contenha:
- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
 - II- construção em ruína, em demolição ou condenada;

- III- obra paralisada ou em andamento, desde que não possa enquadrar-se na conceituação de imóvel construído, contida no artigo anterior.

Art.20- A apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, será feita conforme as normas e métodos adotados por este Código.

§.1º- Os valores unitários de terrenos constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município correspondem ao do metro quadrado do lote padrão definido desde já um lote pertencente a loteamento aprovado pela Municipalidade.

§.2º- O valor unitário do metro quadrado de terreno corresponderá:

- I- ao da face de quadra da situação do imóvel;
- II- no caso de terrenos com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativa à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor;
- III- no caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

§ 3º. Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município terá seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixado pelo Poder Executivo, obedecendo-se aos limites de valor do mercado imobiliário.

§.4º- O valor venal do terreno será apurado multiplicando-se a área do terreno pelo valor correspondente por metro quadrado, de acordo com a tabela VI do anexo I, e pelos fatores de correção das tabelas I a VIII do anexo I, aplicáveis conforme as características dos terrenos.

§.5º- Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para unidade imediatamente inferior, se abaixo de 0,50m, e imediatamente superior, se igual ou acima a 0,50m.

§.6º- Fator Profundidade consiste em um índice, constante da tabela II do anexo I, resultado da divisão da área do terreno pela testada indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor, aplicado ao terreno quando da apuração do Valor Venal para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

§.7º- As chamadas glebas brutas, bem como as áreas com superfícies superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), construídos

ou não, serão aplicados aos valores da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, pelos fatores da Tabela I do anexo I, desta Lei.

I- quando da utilização do Fator Gleba não serão utilizados os fatores Profundidade, Testada, Topografia, Situação e Pedologia.

§.8º-No cálculo do valor venal do terreno no qual exista prédio em condomínio, a área a ser utilizada será a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

§.9º-A edificação será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na tabela VII do anexo I e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção constante da mesma tabela e pelo fator de idade aparente de edificação constante da tabela VIII do anexo I.

§.10-A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§.11-No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§.12-No caso de piscina, a área construída será obtida através de medição dos contornos internos de suas paredes.

§.13-Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para unidade imediatamente inferior, se abaixo de 0,50m, imediatamente superior, se igual ou acima de 0,50m.

§.14-No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada a área privativa de cada unidade a parte correspondente às áreas comuns, em função de sua quota-parte.

§.15-O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

§.16-As disposições desta Lei são extensivas aos imóveis localizados nas áreas de expansão urbana.

§.17-Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel, o Departamento de Tributos e Fiscalização poderá arbitrá-lo.

Art.21- Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto (IPTU):

- a) os valores por metro quadro (m²) de terreno são os previstos na tabela VI do anexo I, cujas Zonas de Valorização serão representadas no anexo VIII desta Lei Complementar;
- b) o valor do metro quadrado (m²) das construções, em função dos respectivos tipos e padrões, previstos na tabela VII do anexo I desta Lei;
- c) fatores de correção, de acordo com a área, profundidade, situação, pedologia e topografia dos terrenos, e fatores de correção, de acordo com o tipo de edificação e estado de conservação dos prédios, previstos nas tabelas I, II, III, IV e V do anexo I desta Lei.

Art.22- Sem prejuízo da edição de valores, o Poder Executivo, mediante Decreto, atualizará os valores unitários do metro quadrado de terreno e de construção:

- I- mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;
- II- levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Art.23- As alíquotas e valores fixos por UFM do IPTU serão diferenciadas em função da utilização e progressivas em razão do valor venal dos imóveis, fracionado por faixas, conforme seguem:

I — imóvel Construído + Terreno (Valor Venal do Imóvel)

Valor Venal por Faixa	Alíquota/UFM
Até R\$ 2.500,00	30 UFM
De R\$ 2.500,01 até R\$ 3.000,00	42 UFM
De R\$ 3.000,01 até R\$ 4.000,00	50 UFM
De R\$ 4.000,01 até R\$ 8.000,00	2,20%
De R\$ 8.000,01 até R\$ 200.000,00	2,30%
Acima R\$ 200.000,01	2,40%

II — terreno (Valor Venal do Terreno)

Valor Venal por Faixa	Alíquota/UFM
Até R\$ 1.800,00	30 UFM
De R\$ 1.800,01 a R\$ 19.000,00	2,90%

De R\$ 19.000,01 a R\$ 50.000,00	3,00%
Acima de R\$ 50.000,01	3,10%

I. Imóvel Construído + Terreno (Valor Venal do Imóvel)
(NR alterado pela Lei Complementar nº 027/14)

Valor Venal por Faixa	Alíquota / UFM
Até R\$ 2.500,00	30 UFM
De R\$ 2.500,01 até R\$ 3.000,00	42 UFM
De R\$ 3.000,01 até R\$ 5.000,00	50 UFM
De R\$ 5.000,01 até R\$ 6.000,00	2,20%
De R\$ 6.000,01 até R\$ 8.000,00	2,25%
De R\$ 8.000,01 até R\$ 10.000,00	2,30%
De R\$ 10.000,01 até R\$ 12.000,00	2,32%
De R\$ 12.000,01 até R\$ 14.000,00	2,34%
De R\$ 14.000,01 até R\$ 17.000,00	2,35%
De R\$ 17.000,01 até R\$ 20.000,00	2,36%
De R\$ 20.000,01 até R\$ 25.000,00	2,37%
De R\$ 25.000,01 até R\$ 30.000,00	2,38%
De R\$ 35.000,01 até R\$ 40.000,00	2,39%
De R\$ 40.000,01 até R\$ 45.000,00	2,40%
De R\$ 45.000,01 até R\$ 55.000,00	2,41%
De R\$ 55.000,01 até R\$ 65.000,00	2,42%
De R\$ 65.000,01 até R\$ 75.000,00	2,43%
De R\$ 75.000,01 até R\$ 85.000,00	2,44%
De R\$ 85.000,01 até R\$ 100.000,00	2,45%
De R\$ 100.000,01 até R\$ 135.000,00	2,46%
De R\$ 135.000,01 até R\$ 150.000,00	2,47%
De R\$ 150.000,01 até R\$ 165.000,00	2,48%
De R\$ 165.000,01 até R\$ 190.000,00	2,49%
De R\$ 190.000,01 até R\$ 215.000,00	2,50%
De R\$ 215.000,01 até R\$ 235.000,00	2,51%
Acima de R\$ 235.000,00	2,52%

II. Terreno (Valor Venal do Terreno)
(NR alterado pela Lei Complementar nº 027/14)

Valor Venal por Faixa	Alíquota/UFM
Até R\$ 1.800,00	30 UFM
De R\$ 1.800,01 a R\$ 3.000,00	2,90%
De R\$ 3.000,01 a R\$ 4.500,00	3,00%
De R\$ 4.500,01 a R\$ 6.000,00	3,05%
De R\$ 6.000,01 a R\$ 8.000,00	3,10%
De R\$ 8.000,01 a R\$ 12.000,00	3,15%
De R\$ 12.000,01 a R\$ 15.000,00	3,20%
De R\$ 15.000,01 a R\$ 20.000,00	3,25%
De R\$ 20.000,01 a R\$ 30.000,00	3,30%
De R\$ 30.000,01 a R\$ 40.000,00	3,35%

De R\$ 40.000,01 a R\$ 50.000,00	3,40%
De R\$ 50.000,01 a R\$ 80.000,00	3,45%
De R\$ 80.000,01 a R\$ 110.000,00	3,50%
Acima de R\$ 110.000,00	3,55%

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art.24- O lançamento do imposto será de ofício e anual, efetuado com base em elementos cadastrais e tomando-se em consideração a situação do imóvel em 1º de janeiro do exercício a que corresponde o lançamento, ressalvado o previsto no parágrafo único do artigo 13 desta Lei.

§.1º-Para efeito de lançamento, as construções, edificações ou as demolições ocorridas durante o exercício serão levadas em consideração a partir do exercício seguinte.

§.2º-O imóvel construído que abrigue mais de uma edificação ou que dentro de uma mesma edificação possua mais de um Padrão de Construção, terá por Valor Venal, o resultado do produto das áreas construídas parciais pelos valores unitários de metro quadrado dos respectivos padrões de construções, obtendo-se um único lançamento.

§.3º-Para efeito de lançamento, os loteamentos e os desmembramentos legalmente aprovados pela Prefeitura serão levados em consideração a partir da expedição do alvará de verificação ou quando fisicamente implantados.

§.4º-Para efeito de lançamento, será objeto de uma única inscrição:

- I- a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;
- II- a quadra indivisa de área arruada.

§.5º-A retificação da inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Art.25- O lançamento será efetuado e registrado de ofício, com multa de 130 (cento e trinta) UFM, em se tratando de imóveis da zona urbana ou das áreas de expansão urbana ou urbanizáveis que se caracterizem como:

- I- construções ou edificações clandestinas ou em situação de irregularidade, face os dispositivos do Código de Obras do Município (ou da legislação municipal pertinente às construções);
- II- terrenos de arruamento ou loteamentos, subdivisões e anexos irregulares que não tenham sido aprovados pela Prefeitura; ou
- III- quando sonogados à inscrição.

Art.26- O lançamento poderá ser feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Art.27- Far-se-á o lançamento em nome do contribuinte que constar da inscrição cadastral.

Parágrafo único-O lançamento será feito:

- I- no caso de condomínio indiviso, em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor do tributo;
- II- no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte pelo ônus do tributo;
- III- no caso de condomínio diviso, com unidades autônomas, em nome de cada um dos respectivos proprietários titulares do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma;
- IV- no caso em que o proprietário é desconhecido, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel;
- V- no caso de compromisso de compra e venda, em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador, se este estiver na posse do imóvel;
- VI- no caso de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário;
- VII- no caso do imóvel sujeito ao inventário, em nome do espólio e, homologada a partilha, em nome dos sucessores;
- VIII- no caso de imóvel pertencente à massa falida ou sociedade em liquidação, em nome delas, mas os avisos e notificações serão enviados aos seus representantes legais;

Art.28- O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Parágrafo único- Considera-se unidade autônoma a que permite a ocupação ou utilização privativa, consubstanciada em um ou mais prédios, e

que seu acesso se faça independentemente dos demais, ou igualmente com os demais, por meio de área de acesso ou circulação comum a todos.

- Art.29- A Prefeitura notificará o contribuinte do lançamento do IPTU, por quaisquer dos meios permitidos pela legislação pertinente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias daquele em que for devido o primeiro pagamento.
- Art.30- O lançamento e a arrecadação do IPTU serão feitos através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), no qual estarão indicados, dentre outros elementos, os valores e os prazos de vencimento.
- Art.31- IPTU, exceto nos casos especiais discriminados no artigo seguinte desta Lei, será lançado e arrecadado em até 10 (dez) parcelas, cada uma correspondendo a um Documento de Arrecadação Municipal (DAM) específico.
- Art.32- A Prefeitura poderá lançar e arrecadar em um único DAM a totalidade do IPTU, nos seguintes casos especiais:
- I- quando se tratar de lançamento suplementar;
 - II- quando o contribuinte optar pelo pagamento total antes do vencimento da 1ª parcela.
- Art.33- O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.
- Parágrafo único- Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal de notificação, quer através de sua remessa por via postal, com aviso de recebimento, reportar-se-ão efetivados o lançamento ou as suas alterações, mediante edital publicado em órgão de imprensa local ou afixado na Prefeitura.
- Art.34- A notificação de lançamento deverá ser definida pela Administração, por Decreto do Executivo.
- Art.35- O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domicílio útil ou de posse de bem imóvel, nem da irregularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.
- Art.36- Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art.37- O pagamento do tributo será feito em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, nesse caso sem desconto, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior a 13 (treze) UFM, devidamente corrigidas por índice oficial, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o vencimento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

~~§.1º— O vencimento da primeira parcela, bem como da parcela única dar-se-á em 28 de fevereiro de cada ano.~~

§.1º-O vencimento da primeira parcela, bem como da parcela única, dar-se-á sempre em 15 de março de cada ano. **(NR alterado pela Lei nº 012/10)**

~~§.2º— Haverá um desconto de 10% (dez por cento) no IPTU para o contribuinte que efetuar o pagamento em parcela única, nos termos do artigo 155 desta Lei.~~

§.2º-Haverá um desconto de 15% (quize por cento) no IPTU para o contribuinte que efetuar o pagamento em parcela única, obedecido o prazo do § 1º deste artigo. **(NR alterado pela Lei nº 012/10)**

§.3º-As parcelas poderão ser pagas sem a prévia quitação de parcelas anteriores ou dívida existente em nome do contribuinte.

Art.38- Notificado o contribuinte por qualquer dos meios legais permitidos, não será dilatado o prazo para pagamento dos tributos, exceto nos casos expressamente previstos em Lei.

Art.39- Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou notificação.

Parágrafo único- Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou notificação, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que as houverem subscrito ou fornecido.

Art.40- Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial tramitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art.41- O Imposto Sobre Serviços tem como fato gerador a prestação de serviços descritos na Tabela I do Anexo II desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador e independentemente:

- I- da existência de estabelecimento fixo;
- II- do resultado financeiro da atividade;
- III- do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV- do pagamento do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

§.1º-O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§.2º-O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§.3º-A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

SEÇÃO II DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art.42- O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do Art. 41 desta Lei Complementar;
- II- da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da tabela I do anexo II;
- III- da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da tabela I do anexo II;
- IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da tabela I do anexo II;
- V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela I do anexo II;
- VI- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final

de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da tabela I do anexo II;

VII- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela I do Anexo II;

VIII- da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da tabela I do anexo II;

IX- do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela I do Anexo II;

~~X — do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da tabela I do anexo II;~~

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.21 da Tabela I do Anexo II; **(NR alterado pela Lei Complementar nº 035/17)**

XI- da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Tabela I do Anexo II;

XII- da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela I do Anexo II;

XIII- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

~~XIV — dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela I do Anexo II;~~

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela I do Anexo II; **(NR alterado pela Lei Complementar nº 035/17)**

XV- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela I do Anexo II;

XVI- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da tabela I do anexo II;

~~XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Tabela I do Anexo II;~~

- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Tabela I do Anexo II; **(NR alterado pela Lei Complementar nº 035/17)**
- XVIII- do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da tabela I do anexo II;
- XIX- da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Tabela I do Anexo II;
- XX- do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da tabela I do anexo II;
- XXI- dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Tabela I do Anexo II, quando o domicílio do tomador dos serviços for o Município de Cajati; **(NR incluído pela Lei Complementar nº 035/17)**
- XXII- dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Tabela I do Anexo II, quando o domicílio do tomador dos serviços for o Município de Cajati; **(NR incluído pela Lei Complementar nº 035/17)**
- XXIII- dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Tabela I do Anexo II, quando o domicílio do tomador dos serviços for o Município de Cajati; **(NR incluído pela Lei Complementar nº 035/17)**

§.1º-No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da tabela I do anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Cajati quando houver extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§.2º-No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da tabela I do anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Cajati quando houver extensão de rodovia explorada.

§.3º-Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Tabela I do Anexo II. **(NR incluído pela Lei Complementar nº 035/17)**

§.4º- Na hipótese de descumprimento do disposto nos §§1º e 2º do art. 56 deste Código, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. **(NR incluído pela Lei Complementar nº 035/17)**

Art.43- Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. **(NR incluído pela Lei Complementar nº 035/17)**

Art.44- A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I- manutenção de pessoal, material, máquinas e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II- estrutura organizacional ou administrativa;
- III- inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV- indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V- permanência ou âmbito de permanecer no local, para exploração econômica da atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Art.45- A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para efeito do disposto no artigo anterior.

Art.46- São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem executadas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art.47- O Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art.48- Considera-se profissional autônomo para efeito de incidência e pagamento deste imposto o contribuinte que executar a prestação de

serviço, pessoalmente, sem auxílio de terceiros, com ou sem estabelecimento fixo.

Art.49- O profissional autônomo que utilizar terceiros, a qualquer título, na execução de atividade inerente a sua categoria profissional, fica equiparado à pessoa jurídica para efeito de pagamento do imposto.

Art.50- Considera-se empresa, para efeitos de incidência e pagamento de imposto, toda pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços, a ela equiparando-se as sociedades de fato e as firmas individuais da mesma natureza.

Art.51- As empresas de prestação de serviço que desempenhem mais de uma atividade classificada na lista de serviços estão sujeitas ao total do imposto que resultar dos diversos enquadramentos aplicáveis.

Art.52- Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere à lista de serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

~~Art.53— Ser responsvel pela reteno e recolhimento do Imposto o tomador dos servios:~~

~~I— proveniente do exterior do Pas ou cuja prestao se tenha iniciado no exterior do Pas;~~

~~II— descritos pelos subitens 3.04, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 16.01, 17.05, 17.09, item 12, exceto subitem 12.13 e item 20 da Tabela I do Anexo II;~~

~~III— quando o prestador do servio no emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administrao;~~

~~IV— quando o prestador do servio no apresentar comprovante de inscrio ou documento comprobatrio de imunidade ou iseno.~~

Art.53- So responsveis pelo pagamento do imposto sobre servios (ISS), desde que estabelecidos no municpio de Cajati, observado as regras do artigo 42 desta Lei, devendo reter na fonte o seu valor: **(NR alterado pela Lei Complementar no 012/10)**

I- os tomadores ou intermedirios de servios provenientes do exterior do pas ou cuja prestao se tenha iniciado no exterior do pas; **(NR alterado pela Lei Complementar no 012/10)**

II- as pessoas jurdicas, ainda que imunes ou isentas, inclusive os estabelecimentos comerciais, quando tomarem ou intermediarem os servios: **(NR alterado pela Lei Complementar no 012/10)**

a) descritos nos subitens 3.04, 3.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.16, 11.02, item 12, subitens 13.04, 14.13, 16.1, 17.05, 17.09, item 20 e subitem 24.01,

da lista de serviços do Anexo II, desta Lei, a eles prestados dentro do território do município de Cajati; **(NR alterado pela Lei Complementar nº 012/10)**

~~b) descritos nos subitens 4.02, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.11, 7.13, 7.17, 7.18, 7.19, 8.02, 12.01, 14.01, 14.02, 14.03, 16.01, 17.14, 17.21, 17.22, 17.23, 26.01 e 32.01, da lista de serviços do Anexo II, desta Lei, a eles prestados dentro do território do município de Cajati, por prestadores de serviços estabelecidos fora do município de Cajati. **(NR alterado pela Lei Complementar nº 012/10)**~~

b) descritos nos subitens 3.04, 4.02, 7.03, 7.13, 7.20, 7.21, 8.02, 14.01, 14.02, 14.03, 14.13, 17.15, 17.22, 17.23, 17.24, 26.01 e 32.01, da lista de serviços do Anexo II, desta Lei, a eles prestados dentro do território do município de Cajati. **(NR alterado pela Lei Complementar nº 027/14)**

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º do art. 42 deste Código. **(NR incluído pela Lei Complementar nº 035/17)**

§.1º-O Agente de Retenção será responsável pela retenção e recolhimento integral do imposto até o dia 20 (vinte) do mês imediato ao da retenção e de multas e acréscimos legais quando for o caso.

§.2º-O Agente de Retenção dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

§.3º-Na guia de recolhimento, o Agente de Retenção declarará, sem prejuízo de outras informações, o nome do prestador do serviço, o tipo de serviço prestado, bem como a identificação do documento fiscal.

§.4º-Na hipótese do inciso II deste artigo, sendo o tomador dos serviços pessoa física, o recolhimento do imposto será de responsabilidade do prestador dos serviços.

§.5º-As ME e EPP que tiverem seu imposto (ISS) retido na fonte, deverão deduzir o valor retido no pagamento do DAS, informando a respectiva retenção.

§.6º-No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Tabela I do Anexo II, o valor do imposto é devido ao Município de Cajati quando for este o domicílio declarado pela pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. **(NR incluído pela Lei Complementar nº 035/17)**

§.7º-No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Tabela I do Anexo II, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no Município de Cajati, quando este for o domicílio do tomador do serviço. **(NR incluído pela Lei Complementar nº 035/17)**

Art.54- As pessoas físicas ou jurídicas, beneficiadas por regimes de imunidade ou isenção tributárias, sujeitam-se às obrigações previstas nesta seção, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art.55- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§.1º-Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da tabela I do anexo II desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada Município.

§.2º-Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços o valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa.

Art.56- O imposto será calculado aplicando-se as alíquotas da Tabela I do anexo II desta Lei Complementar, aos respectivos preços cobrados pela execução do serviço apurado mensalmente.

§.1º-A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é 2% (dois por cento). **(NR incluído pela Lei Complementar nº 035/17)**

§.2º-O imposto previsto no art. 41 deste Código não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no § 1º deste artigo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Tabela I do Anexo II. **(NR incluído pela Lei Complementar nº 035/17)**

~~Art.57— Quando a prestação de serviço ocorrer sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte autônomo ou equiparado, cobrar-se-á o Imposto pela aplicação anual do valor expresso em UFM na Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar, sem se levar em conta à importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do prestador de serviço;~~

Art.57- Quando a prestação de serviço ocorrer sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte autônomo, cobrar-se-á o ISS pela aplicação anual do valor expresso em UFM, da seguinte forma: **(NR alterado pela Lei Complementar nº 012/10)**

Parágrafo único- Quando a prestação do serviço descrita no disposto do “caput” deste artigo, não constar na Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar, o imposto corresponderá aos seguintes valores:

- ~~I- em 30 (trinta) UFM, por mês ou fração, quando a realização do serviço exigir nível de formação superior;~~
- ~~II- em 30 (trinta) UFM, por mês ou fração, quando se tratar de serviços de artistas, atletas, modelos e manequins; .~~
- ~~III— em 20 (vinte) UFM, por mês ou fração, quando a realização do serviço exigir formação em nível de ensino médio ou técnico com registro em órgãos de classe, na forma da lei;~~
- ~~IV- (em 15 (quinze) UFM, por mês ou fração, para os demais prestadores. **(NR revogado pela Lei nº 010/10)**~~

- I- em 300 (trezentas) UFM/ano, quando a realização do serviço exigir nível de formação superior; **(NR alterado pela Lei Complementar nº 012/10)**
- II- em 150 (cento e cinquenta) UFM/ano, quando a realização do serviço exigir formação em nível técnico com registro em órgãos de classe, na forma da lei; **(NR alterado pela Lei Complementar nº 012/10)**
- III- em 100 (cem) UFM/ano, para os profissionais autônomos que desenvolvam quaisquer atividades sem formação específica, inclusive para os taxistas. **(NR alterado pela Lei Complementar nº 012/10)**

~~§.1º Os escritórios de *serviços contábeis, optantes do Simples Nacional*, poderão recolher o *Imposto Sobre Serviços* na forma *fixa* anual de 300 (trezentas) UFM, por profissional habilitado integrante do Quadro societário. **(NR alterado pela Lei Complementar nº 012/10)** **(NR revogado pela Lei Complementar nº 7 027/14)**~~

~~§.2º Ficam isentos profissionais cujas atividades não exijam nível técnico ou superior, tais como: taxistas, motorista autônomo, pedreiro, carpinteiro, pintor eletricitista, costureiro, entre outros.~~

~~§.2º AOs serviços de registro públicos, cartorários e notariais, previstos no item 21.01 da Tabela I, anexa desta Lei, poderão ser tributados na forma *fixa* anual de 600 (seiscentas) UFM. **(NR alterado pela Lei Complementar nº 012/10)**
(NR revogado pela Lei Complementar nº 028/14)~~

§.2º- Aos serviços de registro públicos, cartorários e notariais, previstos no item 21.01 da Tabela I, Anexo desta Lei, poderão ser tributados na forma *fixa* anual de 950 (novecentas e cinquenta) UFM. **(NR incluído pela Lei Complementar nº 027/14)**

Art.58- Nos casos de declaração de preços notoriamente inferiores aos vigentes no mercado de trabalho local, a Administração, sem prejuízo das cominações cabíveis, poderá:

- I- apurá-los diante dos dados ou elementos em poder do sujeito passivo;
- II- arbitrará-los.

Art.59- O preço do serviço poderá ser arbitrado mediante processo regular e sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I- quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embarçar a o exame dos livros e demais elementos do documentário fiscal necessário ao lançamento e fiscalização do tributo;
- II- quando o sujeito passivo não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;
- III- quando o sujeito passivo não possuir ou tiver ocorrido a perda ou extravio de livros, documentos, talonários de notas fiscais, formulários ou quaisquer outros elementos do documentário fiscal, exigido pela legislação tributária municipal.

§.1º- Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, dentre outros elementos, os índices, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§.2º- Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo será arbitrada mensalmente em valor não inferior à soma das seguintes parcelas:

- I- valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;
- II- total dos salários pagos durante o mês;

- III- total de honorários de diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes durante o mês;
- IV- aluguel mensal do imóvel e das máquinas ou equipamentos, ou quando próprio 1% (um por cento) do valor venal do imóvel e dos equipamentos;
- V- total das despesas com fornecimento de água, energia elétrica, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art.60- Proceder-se-á ao lançamento por homologação quando a base de cálculo for o preço do serviço.

§.1º-Na hipótese do “caput” deste artigo, o prestador do serviço deverá, antecipando-se ao fisco, declarar a prestação do serviço total ocorrido no mês, aplicar a alíquota percentual constante da tabela I do anexo II, segundo o tipo de serviço executado, e recolher o imposto devido em guias especiais.

I- a guia obedecerá a modelo aprovado pela Prefeitura.

§.2º-Com exceção, o lançamento será de ofício, sem prejuízo de qualquer cominação cabível, nos seguintes casos:

- I- quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo disciplinado na legislação tributária;
- II- quando ocorrer quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 59 e 60 desta Lei.

Art.61- Os contribuintes subordinados ao lançamento por homologação deverão recolher o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês vencido, mediante o preenchimento de guias especiais, independente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 20 (vinte) de mês subsequente ao vencimento.

Art.62- Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe e tendo-se em vista facilitar aos contribuintes do cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

Art.63- Os contribuintes que desempenham atividades constantes no “caput” do artigo 57, desta Lei, recolherão o imposto correspondente aos serviços prestados, no exercício, em parcelas expressas em UFM (ou outro índice ou título que venha a substituí-lo), da seguinte forma:

- I- proporcional ao número de meses, se a atividade iniciar no segundo semestre;

- ~~II — em parcela única com desconto de 10% (dez por cento), se paga até o dia 28 de fevereiro de cada ano, nos termos do artigo 155 desta Lei;~~
- ~~II — em parcela única com desconto de 15% (quinze por cento), se paga até o dia 28 de fevereiro de cada ano;~~ **(NR alterado pela Lei Complementar nº 012/10)** **(NR revogado pela Lei Complementar nº 036/17)**
- III- até 04 (quatro) iguais, sem desconto, não podendo ser inferior a 27 (vinte e sete) UFM, cada parcela.
- IV- em parcela única com desconto de 15 % (quinze por cento) se paga até o dia 31 de março do ano em que ocorrer o lançamento tributário. **(NR acrescido pela Lei Complementar nº 039/18)**
- V- para taxas igual ou superior a 200 UFM em até 10 parcelas iguais, sem desconto, não podendo ser inferior a 50 (cinquenta UFM), cada parcela. **(NR acrescido pela Lei Complementar nº 039/18)**

Art.64- Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, a critério da Administração, observadas as seguintes normas:

- I- com base em informações dos seus sujeitos passivos e em elementos informativos, inclusive estudo de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade, serão estimado pela autoridade administrativa o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período;
- II- o montante do imposto assim estimado será pago mensalmente;
- III- findo o período para o qual se fez a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado, respondendo este pela diferença ou tendo direito à restituição do excesso pago conforme o caso;
- IV- verificada qualquer diferença entre o montante recolhido por estimativa e o apurado, será ela:
 - a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do período considerado, independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao fisco;
 - b) restituída e compensada, mediante requerimento do contribuinte, após o término do exercício ou período da aplicação do sistema, quando favorável ao sujeito passivo.

§.1º-O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da administração, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§.2º-A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não findo o exercício ou período, a critério da Administração, seja de modo geral, individual, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupo ou setor de atividade.

§.3º-A administração poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

§.4º-Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada sem prejuízo de outras penalidades.

§.5º-Enquanto o sujeito passivo estiver enquadrado no regime de estimativa ficará dispensado da emissão de notas fiscais de serviço, salvo o caso do tomador do serviço a exigir.

Art.65- Nos casos dos subitens 7.02 e 7.04 da tabela I do anexo II, é indispensável a exibição da prova de recolhimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal, nos atos da expedição do ‘habite-se’, número, alvará de demolição e reforma e da aprovação de arruamentos e loteamentos, nos casos em que estes forem exigidos pela legislação pertinente às construções e política urbanística do Município.

§.1º-Antes da expedição dos documentos referidos no “caput” deste artigo, o contribuinte deverá exhibir todas as notas de serviços concernentes a obra, quer as que tenham sido por ele próprio omitidas, quer as que tenham sido, se for o caso, pelos subempreiteiros, a fim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes da pauta fiscal, elaborada pela Administração.

§.2º-Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida no parágrafo anterior, será obrigado o contribuinte a recolher a diferença que se apurar, sem o que não lhe serão fornecidos os documentos referidos no “caput” deste artigo.

Art.66- Ficará dispensado do pagamento do Imposto Sobre Serviços o contribuinte que comprovar, mediante perícia do INSS, estar impossibilitado de exercer suas atividades normais e pelo mesmo prazo.

- Art.67- O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos de lançamento por homologação, é de até 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento do imposto.
- Art.68- Nos casos previstos no Artigo 63, para os contribuintes que encerrar a prestação de serviço durante o primeiro trimestre do exercício financeiro, a base de cálculo será proporcional.
- Art.69- Na hipótese do “caput” do artigo anterior, o imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos do cadastro fiscal.
- §.1º-O lançamento considerar-se-á regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso no domicílio tributário, ao contribuinte, responsável, representante ou empregado.
- §.2º-Na impossibilidade de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas no parágrafo anterior, ou no caso de recusa de recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por edital.

SEÇÃO VI DA ESCRITURAÇÃO E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

- Art.70- O contribuinte do imposto fica obrigado a:
- I- manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
 - II- emitir notas fiscais de serviços ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação de serviços.

~~Parágrafo único— O Contribuinte deverá apresentar até o dia 20 do mês de fevereiro em formulários oficiais próprios a Declaração de Dados Informativos (DEDAI), o valor do faturamento anual, o imposto lançado e a data do recolhimento, referente ao exercício anterior.~~ **Revogado pela Lei Complementar nº 012/10**

- Art.71- O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.
- §.1º-Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.
- §.2º-Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não podem ser retirados do estabelecimento ou, na falta destes, do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§.3º-A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo-se em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensas e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

§.4º-A confecção de Notas Fiscais de Prestação de Serviços e outros documentos fiscais deverão ser autorizados pelo Poder Executivo, mediante solicitação por meio da AIDF (Autorização para Identificação de Documentos Fiscais).

§.5º-Poderá ser instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, mediante Lei.

Art.72- Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art.73- Deverão ser exibidos obrigatoriamente, quando solicitados pela Fiscalização, os seguintes livros e documentos fiscais.

- I- Livro diário, na forma prevista pela legislação federal;
- II- Livro caixa, que especifique a origem e a natureza das receitas;
- III- Notas fiscais, de prestação de serviços com numeração consecutiva, em que conste a Razão Social da Empresa, seu endereço e a especificação e valor dos serviços prestados, bem como o item e subitem e a porcentagem aplicável;
- IV- O livro de registro de prestação de serviços que deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto;
- V- O livro de registro de serviços tomados de pessoas físicas e jurídicas com documentos fiscal que deverá ser escriturado pelos tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, tributados ou não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN, por substituição tributária, atribuída pela legislação vigente;
- VI- O livro de registro de serviços tomados de pessoas físicas sem documentos fiscal, que deverá ser escriturado pelos tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos sem a apresentação de documento fiscal pelo prestador, inclusive aqueles contratados com responsabilidade

para recolhimento do ISSQN por substituição tributária, atribuída pela legislação vigente.

SEÇÃO VII
DA ISENÇÃO E DO RECONHECIMENTO DA
MICROEMPRESA, EPP E MICROEMPREENDEDOR

Art.74- Fica assegurado à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual, assim reconhecidos nos termos Lei, tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, no campo tributário.

§.1º-Fica isento do recolhimento das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativo, exclusivamente para primeiro ano de atividade, o Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional - SIMEI, preenchidos os requisitos legais.

§.2º-A isenção de que o parágrafo anterior deste artigo não exime o Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Simples Nacional - SIMEI da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias.

CAPÍTULO IV
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTERVIVOS - ITBI
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art.75- O imposto sobre transmissão “intervivos” de bens imóveis tem como fato gerador:

- I- a transmissão “intervivos”, a qualquer título, por ato oneroso:
 - a) de bens imóveis;
 - b) de direitos reais sobre bens imóveis;

- II- a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único- Consideram-se bens imóveis, para efeitos de incidência, aqueles definidos na Lei Civil, quer por natureza, que por acessão física.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art.76- O imposto não incide:

- I- sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- II- sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas;
- III- sobre a transmissão e a cessão de direitos reais em garantia;
- IV- quando o adquirente ou sujeito passivo tratar-se de templo religioso, imóveis de partidos políticos e ou entidade beneficente estabelecida no Município e em atividade há mais de 05 (cinco) anos.

Art.77- O disposto nos incisos I e II do artigo anterior não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§.1º-Considera-se caracterizada a preponderância quando, dentro de um período de 02 (dois) anos anteriores e pelos 02 (dois) anos subsequente à aquisição, a receita operacional do adquirente corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) proveniente de transações imobiliárias.

§.2º-A apuração das porcentagens levará em conta o reajuste monetário desde o mês de competência da receita até o mês da transação.

§.3º-Se o adquirente iniciar ou encerrar a atividade de que trata este artigo, de forma a impossibilitar a verificação da preponderância prescrita no parágrafo 1º deste artigo, o período a ser considerado se limitará pelas épocas de início, de encerramento ou ambas.

§.4º-Quando a transmissão de bens ou direitos for feita juntamente com a totalidade do patrimônio do alienante, não se considera caracterizada a preponderância deste artigo.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

~~Art.78 — O contribuinte do imposto é o adquirente dos bens ou direitos transmitidos.~~

Art. 78 São contribuintes do Imposto: **(NR alterado pela Lei Complementar nº 027/14)**

- I- os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

- II- os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;
- III- os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;
- IV- os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície.

Art.79- São solidários na obrigação principal:

- I- o transmitente e o cedente de bens ou direitos;
- II- os tabeliães, escritvães e demais serventuários de ofícios perante os atos que intervierem.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

~~Art.80 — A base de cálculo do imposto é o valor real pactuado no negócio jurídico ou direito adquiridos, constante do documento de transmissão ou cessão, não podendo, contudo, ser inferior ao valor venal do imóvel.~~

~~Art.80 — A base de cálculo do imposto (ITBI) é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da estimativa fiscal efetuada pela Fiscalização Tributária Municipal. **(NR alterado pela Lei Complementar nº 019/13)**~~

~~§.1º Na estimativa fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário de Cajati, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário da construção, infraestrutura urbana, e valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalente. **(NR acrescido pela Lei Complementar nº 019/13)**~~

~~§.2º A estimativa fiscal prevalecerá pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findo do qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova estimativa fiscal. **(NR acrescido pela Lei Complementar nº 019/13)**~~

~~§.3º Serão reestimados os imóveis ou os direitos reais a eles relativos, na extinção de usufruto, na dissolução de sociedade conjugal e na cessão de direitos hereditários no curso do inventário, sempre que o pagamento do imposto não tiver sido efetivado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data estimativa fiscal. **(NR acrescido pela Lei Complementar nº 019/13)**~~

~~§.4º O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo não terá aplicação após a constituição do crédito tributário. **(NR acrescido pela Lei Complementar nº 019/13)**~~

~~§.5º Para os imóveis localizados fora do Perímetro Urbano ou Expansão Urbana, deve ser considerado como base de cálculo o valor ‘médio’ divulgado pelo Instituto de Economia Agrícola – IEA, no site www.iea.sp.gov.br, devendo ser consideradas benfeitorias e culturas, caso lançadas na Declaração do Imposto Territorial Rural – DITR ou do Registro de Imóveis. **(NR acrescido pela Lei Complementar nº 019/13)**~~

Art.80- A base de cálculo do Imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado. **(NR alterado pela Lei Complementar nº 027/14)**

§ 1º Na apuração do valor venal do bem transmitido ou do seu respectivo direito, considera-se o valor das benfeitorias e construções nele incorporadas. **(NR alterado pela Lei Complementar nº 027/14)**

§.2º-Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido. **(NR alterado pela Lei Complementar nº 027/14)**

§.3º-Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo. **(NR alterado pela Lei Complementar nº 027/14)**

§.4º-Não se considera na apuração da base de cálculo do Imposto o valor das benfeitorias e construções incorporadas ao bem imóvel pelo adquirente ou cessionário, desde que comprovada que a incorporação foi efetivada por tais agentes. **(NR alterado pela Lei Complementar nº 027/14)**

§.5º-Os demais procedimentos relativo os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no cadastro imobiliário fiscal serão regulamentados por Decreto. **(NR alterado pela Lei Complementar nº 027/14)**

~~§.6º Considera-se como base de cálculo do Imposto (ITBI) exclusivamente para os imóveis localizados fora do Perímetro Urbano ou Expansão/Extensão Urbana, não podendo, contudo, ser inferior ao valor pelo qual o bem seria negociado à vista, em condições normais de mercado: **(NR alterado pela Lei Complementar nº 027/14)**~~

~~I _____ o valor de 5.000 (cinco mil) UFM por hectare ou fração, no caso do imóvel que não dispõe de quaisquer benfeitorias ou culturas;~~

~~II ————— o valor de 9.000 (cinco mil) UFM por hectare ou fração para o imóvel que dispõe de benfeitorias ou culturas.~~

§.6º-Considera-se como base de cálculo do Imposto (ITBI) exclusivamente para os imóveis localizados fora do Perímetro Urbano ou Expansão/Extensão Urbana, não podendo, contudo, ser inferior ao valor pelo qual o bem seria negociado à vista, em condições normais de mercado: **(NR alterado pela Lei Complementar nº 030/15)**

- I- o valor de 4.000 (quatro mil) UFM por hectare ou fração, para os imóveis rurais que dispõe de benfeitorias ou culturas e que tenha área territorial total de até 10 (dez) hectares; (NR)
- II- o valor de 2.800 (duas mil e oitocentas) UFM por hectare ou fração, para os imóveis rurais que não disponha de quaisquer benfeitorias ou culturas, comprovada pelo Cadastro Ambiental Rural (CAR) atualizado, e que tenha área territorial total de até 10 (dez) hectares;
- III- para os imóveis rurais com área territorial total superior a 10 (dez) hectares a base de cálculo será constituída da seguinte forma:
 - a) acima de 10 hectares até 15 hectares: o valor de 2.800 (duas mil e oitocentas) UFM por hectare ou fração;
 - b) acima de 15 hectares até 25 hectares: o valor de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFM por hectare ou fração;
 - c) acima de 25 hectares até 40 hectares: o valor de 2.000 (duas mil) UFM por hectare ou fração;
 - d) acima de 40 hectares até 60 hectares: o valor de 1.800 (um mil e oitocentas) UFM por hectare ou fração;
 - e) acima de 60 hectares até 80 hectares: o valor de 1.500 (um mil e quinhentas) UFM por hectare ou fração; e
 - f) acima de 80 hectares: o valor de 1.200 (um mil e duzentas) UFM por hectare ou fração.

§.7º-Os valores inseridos nos incisos I e II do § 6º deste artigo, para fins de atribuição da base de cálculo do ITBI dos imóveis exclusivamente com área territorial total acima de 10 hectares, poderão ser multiplicados pela área classificada como área aproveitável na Declaração do ITR do último

exercício, não sendo esta inferior a 40% (quarenta por cento) da área total do imóvel. **(NR acrescido pela Lei Complementar nº 030/15)**

~~Art.81 — O valor venal não poderá ser inferior àquele apurado por Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, devidamente reajustado monetariamente até o mês que ocorrer a transação.~~

Art.81- São também, bases do cálculo do imposto (ITBI): **(NR alterado pela Lei Complementar nº 019/13)**

- I- quando houver transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, o valor dos imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, incluídos no quinhão hereditário ou no legado, sem quaisquer deduções, no momento da estimativa fiscal ainda que judicial, nas transmissões por sucessão legítima ou testamentária; **(NR acrescido pela Lei Complementar nº 019/13)**
- II- o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil; **(NR acrescido pela Lei Complementar nº 019/13)**
- III- o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto; **(NR acrescido pela Lei Complementar nº 019/13)**
- IV- o preço pago na arrematação atingido em hasta pública e na adjudicação do imóvel. **(NR acrescido pela Lei Complementar nº 019/13)**

~~Parágrafo único — O Valor Venal da terra nua dos imóveis rurais cadastrados no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) fica estipulado, para fins de incidência do Imposto Sobre a Transmissão Intervivos, em 2.700 (duas mil e setecentas) UFM por hectare.~~

Parágrafo único- Se ocorrer venda de imóvel no decurso do inventário, a base de cálculo do imposto nas transmissões por sucessão legítima é de 50% do valor do bem alienado, se houver meação, integral, não havendo meação. **(NR alterado pela Lei Complementar nº 019/13)**

~~Art.82 — Em caso de dívida proveniente do S.N.H. (Sistema Nacional de Habitação), o saldo financeiro será separado do valor venal para aplicação das alíquotas.~~

Art.82- Não serão deduzidos da base de cálculos do imposto os valores de quaisquer dívidas que onerem o bem ou o direito transmitido, nem

os das dívidas do espólio. **(NR alterado pela Lei Complementar nº 019/13)**

Parágrafo único- Sobre a parte não financiada aplica-se a maior alíquota.

~~Art.83 — O valor mínimo não sofrerá dedução de qualquer parcela a título de uso, com usufruto, nua propriedade, enfiteuse, domínio direito ou qualquer outro.~~

Art.83- Nas transmissões realizadas com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, para fins de cálculo do imposto, deverá ser informado na guia do imposto, no campo destinado às observações, o valor efetivamente financiado e, quando essas transmissões tiverem sido celebradas por instrumento particular sem que tenha havido o pagamento do imposto, a data do contrato. **(NR alterado pela Lei Complementar nº 019/13)**

Parágrafo único- Em caso de consolidação de propriedade, será deduzido o valor dos direitos já tributados, monetariamente corrigidos.

~~Art.84 — Na ausência de correspondência na Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, a autoridade administrativa competente arbitrará o valor mínimo de tributação, com base nos critérios gerais da planta e outros tecnicamente reconhecidos na engenharia de avaliações, ressalvando-se o direito da avaliação contraditória por parte do sujeito passivo, apresentada no prazo e forma regulamentar. **(NR Revogado pela Lei Complementar nº 019/13)**~~

Art.85- A alíquota do imposto é:

- I- 2,0% (dois por cento) aplicável sobre o valor financiado pelo S.N.H. (Sistema Nacional de Habitação);
- II- 3,0% (três por cento) aplicáveis sobre a base de cálculo, as demais transmissões.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

~~Art.86 — O lançamento será por homologação, ficando o sujeito passivo obrigado a recolher e declarar antecipadamente o imposto, mediante o documento regulamentar:~~

- ~~I — no ato da transmissão, se por instrumento público;~~
- ~~II — 30 (trinta) dias após o ato de transmissão, se por instrumento particular, termo judicial ou trânsito em julgado a sentença.~~

~~Parágrafo único — Em caso de oferecimento de embargos, o prazo de pagamento será contado após a sentença transitada em julgado que os rejeitar, com os acréscimos e penalidades deste Código.~~

Art.86- O recolhimento do Imposto deverá ser feito por meio do documento de arrecadação emitido, via Internet, disponível no site oficial do Município ou, diretamente no Setor responsável pela arrecadação municipal. **(NR alterado pela Lei Complementar nº 027/14)**

Parágrafo único-O Imposto deverá ser pago antes de se efetivar o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e, no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular. (NR)

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

~~Art.87— O imposto sobre a transmissão “intervivos” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos à sua aquisição, será arrecadado mediante guia, segundo modelo aprovado pela Administração~~

~~Parágrafo único— O recolhimento será efetuado em agências bancárias autorizadas pela Prefeitura e em sua Tesouraria.~~

Art.87- Na arrematação, adjudicação ou remição, o Imposto deverá ser pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída. **(NR alterado pela Lei Complementar nº 027/14)**

Parágrafo único-Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

~~Art.88— Nas transmissões “intervivos”, os tabeliães ou escrivães que tiverem de lavrar instrumentos, termos ou escrituras, preencherão as guias para o pagamento do imposto e transcreverão literalmente o respectivo recibo no instrumento, termo ou escritura.~~

~~§.1º As guias serão expedidas, ainda que se trate de caso de isenção ou não incidência, devendo ser assinadas pelos serventuários que as emitirem e pelo contribuinte.~~

~~§.2º Quando se tratar de transmissão por instrumento particular, as guias serão preenchidas e assinadas pelo contribuinte.~~

~~§.3º A primeira via e o respectivo recibo de recolhimento do imposto, acompanharão os primeiros traslados dos instrumentos, escrituras ou termos aludidos neste artigo.~~

Art.88- Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o Imposto deverá ser pago dentro de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer. **(NR alterado pela Lei Complementar nº 027/14)**

~~Art.89- O contribuinte que se julgar favorecido pela aplicação da alíquota prevista no inciso I do artigo 85 desta Lei, deverá apresentar requerimento instituído com prova de que a transmissão está compreendida no S.N.H. (Sistema Nacional de Habitação).~~

Art 89- A data fixada para pagamento do Imposto será postergada para o primeiro dia útil seguinte, caso ocorra em dia em que não haja expediente bancário no Município de Cajati. **(NR alterado pela Lei Complementar nº 027/14)**

SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E FISCALIZAÇÃO

Art.90- Compete privativamente aos funcionários com função de constituir e fiscalizar o crédito tributário, nos termos da Lei Tributária Municipal, a fiscalização do imposto e o lançamento de ofício das diferenças apuradas, juntamente com as penalidades cabíveis.

Art.91- O processo de fiscalização será iniciado de acordo com Título V, Capítulo I, desta Lei, contra qualquer pessoa sujeita à tributação, a qualquer hora.

Art.92- Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único- Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Art.93- Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art.94- Os tabeliães estão obrigados a no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Art.95- Havendo inobservância do constante em qualquer um dos artigos 92, 93 e 94 desta Lei, ficam os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, sujeitos a multa de 100 (cem) UFM ou outro indicador que venha substituí-lo, por item descumprido.

SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

~~Art.96~~ Fica o contribuinte sujeito às seguintes penalidades:

- ~~a) pela ausência de declarações de operações tributáveis ou por declaração a menor, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor não declarado, corrigido monetariamente;~~
- ~~b) se os fatos descritos na alínea anterior decorrem de crime de sonegação, conforme conceitua a Lei Federal, a multa será de 200% (duzentos por cento), independentemente das providências penais.~~
- ~~c) sempre que omissas ou não merecerem fé as declarações pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 80 não cabendo arbitramento se o valor venal do imóvel constar de avaliação contraditória, administrativa ou judicial.~~

Art.96- A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto, pelo sujeito passivo, nos prazos previstos em lei ou regulamento, ficam acrescidos de: **(NR alterado pela Lei Complementar nº 027/14)**

- I- multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20% (vinte por cento), desde que não iniciado o procedimento fiscal;
- II- multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do Imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;
- III- juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§.1º-Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multa de qualquer natureza, atualizado monetariamente. **(NR acrescido pela Lei Complementar nº 027/14)**

§.2º-Quando apurado, pela fiscalização, o recolhimento do Imposto com atraso, sem a multa moratória, o contribuinte será notificado a pagá-la dentro do prazo de 10 (dez) dias, à razão de 30% (trinta por cento) do valor do Imposto devido, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, nos termos do § 1º deste artigo. **(NR acrescido pela Lei Complementar nº 027/14)**

§.3º-A multa a que se refere o “caput” deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento. **(NR acrescido pela Lei Complementar nº 027/14)**

§.4º-A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento do Imposto com esse acréscimo. **(NR acrescido pela Lei Complementar nº 027/14)**

SEÇÃO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art.97— A retificação do valor venal, mediante Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, corresponderá à retificação do montante devido do imposto, se cabível.~~

Art.97- Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o Imposto ou sua diferença será exigido com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas. **(NR alterado pela Lei Complementar nº 027/14)**

§.1º-Pela infração prevista no “caput” deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou o cessionário.

§.2º-Nos casos de omissão de dados ou de documentos demonstrativos das situações previstas no art. 76 desta lei, além das pessoas referidas no § 1º deste artigo, respondem solidariamente com o contribuinte os notários, os oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos.

Art.97-A- Apurada qualquer infração à legislação relativa ao ITBI, será efetuado lançamento complementar e/ou lavrado Auto de Infração e Intimação. . **(NR acrescido pela Lei Complementar nº 027/14)**

§.1º-Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de impugnação, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§.2º-Caso reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação ou no prazo para interposição de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

§.3º-O Imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento.

CAPITULO V
DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO
PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art.98- As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§.1º-Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§.2º-O poder de polícia administrativa será exercidas em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do município, dependentes, nos termos desta Lei, de prévio licenciamento da Prefeitura.

Art.99- As taxas de licença serão devidas para:

- I- localização;
- II- funcionamento;
- III- funcionamento em horário especial;
- IV- publicidade;
- V- execução de obras;
- VI- taxa de controle e fiscalização de aterro sanitário;
- VII- ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

Parágrafo único- As licenças serão concedidas sob a forma de alvará.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art.100- O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício das atividades descritas no artigo anterior ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo único- O contribuinte, mediante petição escrita ou formulário a critério da autoridade competente, deverá solicitar a licença para o exercício de atividade ou prática de atos a que se refere este artigo, instruído o pedido com todos os elementos e informações necessários a comprovar sua pretensão.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art.101- As taxas de licença serão cobradas em conformidade com as tabelas dos anexos III - IV - V - VI e VII desta Lei Complementar.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art.102- As taxas de licença subordinam-se à modalidade do lançamento de ofício, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

§.1º-As taxas de licença podem ser cobradas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

§.2º-Nos casos de lançamento de ofício, proceder-se-á à notificação de conformidade com o disposto no artigo 69, na pessoa do contribuinte, responsável, representante ou empregado.

Art.103- As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, ressalvadas as hipóteses para as quais esta Lei ordenar outras épocas de arrecadação.

SEÇÃO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art.104- Qualquer pessoa física ou jurídica, que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares em caráter permanente ou temporário só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§.1º-Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos;

§.2º-A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art.105- A licença para localização será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização de estabelecimentos sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

§.1º-Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, alteração no objeto social ou mudança de endereço.

§.2º-A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando descumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§.3º-A licença para localização e exercício de atividades permissíveis, em qualquer ponto de logradouros públicos, estará sujeita à autorização da Municipalidade.

Art.106- Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

Art.107- A taxa será calculada de conformidade com o ramo de atividade do contribuinte, expresso na Tabela do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único- No caso de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento e pelo mesmo contribuinte, haverá o pagamento de uma única taxa, calculada e devida, levando-se em consideração a atividade sujeita o maior ônus fiscal.

Art.108- A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art.109- O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura dentro de 20 (vinte) dias, qualquer alteração contratual ou cadastral que venha a ocorrer, mediante apresentação de documentos exigidos, que serão definidos por Decreto do Executivo.

Parágrafo único- O contribuinte que não comunicar qualquer alteração contratual ou cadastral na forma e prazo determinados pelo “caput” deste artigo será multado em 130 (cento e trinta) UFM.

Art.110- A taxa de localização é única e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, sendo renovada apenas em caso de alteração de local ou atividade.

Art.111- Concedida a licença, o contribuinte deverá conservar o alvará respectivo em lugar visível no estabelecimento, sempre acompanhado do recibo de pagamento da taxa de licença correspondente, na qual, quando temporária, deverá constar obrigatoriamente a data do término de sua vigência.

SEÇÃO V DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Art.112- Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços ou qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento.

§.1º- Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§.2º- A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§.3º- A licença de funcionamento para instalação e exercício de atividades permissíveis em qualquer ponto de logradouros públicos estará sujeita à prévia fiscalização e autorização da Municipalidade.

§.4º- A taxa de fiscalização para funcionamento será recolhida antes do início das atividades, na seguinte conformidade:

I- proporcional ao número de meses, se a atividade iniciar no segundo semestre;

~~II- em parcela única com desconto de 10% (dez por cento), se paga até o dia 28 de fevereiro de cada ano, nos termos do artigo 155 desta Lei;~~

II- em parcela única com desconto de 15% (quinze por cento), se paga até o dia 28 de fevereiro de cada ano;
(NR alterado pela Lei Complementar nº 012/10)

III- até 04 (quatro) iguais, sem desconto, não podendo ser inferior a 27 (vinte e sete) UFM, cada parcela, atualizada anualmente.

Art.113- A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita à renovação no exercício seguinte.

Parágrafo único- Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art.114- Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, cuja fiscalização não seja de competência de outro órgão ou poder.

Art.115- A base de cálculo para a cobrança da Taxa de Licença para Funcionamento é o custo do serviço do poder de polícia administrativa e será cobrada de acordo com a Tabela do Anexo IV desta Lei Complementar.

Parágrafo único- No caso de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento e pelo mesmo contribuinte, haverá o pagamento de uma única taxa, calculada e devida, levando-se em consideração a atividade sujeita o maior ônus fiscal.

Art.116- A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

~~Art.117- O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, qualquer alteração contratual ou cadastral, mediante apresentação de documentos exigidos por Decreto do Executivo.~~

Art.117- O horário normal de funcionamento será determinado pelo Poder Executivo, através de Decreto. **(NR alterado pela Lei Complementar nº 012/10)**

~~Parágrafo único- O contribuinte que não comunicar qualquer alteração contratual ou cadastral na forma e prazo determinados pelo “caput” deste artigo será multado em 130 (cento e trinta) UFM. **(Revogado pela Lei Complementar nº 012/10)**~~

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art.118- Qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora do horário normal de funcionamento poderá fazê-lo desde que requeira a licença e seja autorizado pela Municipalidade, cabendo-

Deve observar a legislação federal, estadual e municipal, quanto à segurança, à saúde e ao sossego público, operando-se o cancelamento da licença em casos de infração.

Parágrafo único- Compete ao Executivo Municipal, através de Decreto, após deliberação consensual entre as entidades patronais e dos trabalhadores, com mediação do órgão do Ministério do Trabalho no município ou região, fixar a extensão do horário de funcionamento.

Art.119- A licença de que trata este artigo não será concedida a estabelecimentos não licenciados para funcionamento em horário normal, que deverá ser requerida pelo interessado.

~~Art.120- Considera-se como horário normal de funcionamento o compreendido das 07h00min às 19h00min horas, exceto para os domingos e feriados. **(Revogado pela Lei Complementar nº 012/10)**~~

Art.121- A critério do Executivo e sempre que convier ao interesse público, a licença concedida será limitada aos respectivos horários, suspensa temporariamente ou cancelada.

~~Art.122- Haverá plantão obrigatório de farmácias e drogarias aos sábados, domingos e feriados, cujo escalonamento será afixado por Decreto do Executivo.~~

Art.122- A taxa de licença para funcionamento em horário especial será calculada, multiplicando-se a alíquota pela taxa integral da licença para funcionamento em horário normal, anualmente, obedecida as regras do regulamento, da seguinte forma: **(NR alterado pela Lei Complementar nº 012/10)**

- I- segunda à sábado, acrescer 30% (trinta por cento);e **(NR acrescido pela Lei Complementar nº 012/10)**
- II- domingos e/ou feriados, acrescer 30% (trinta por cento); ou **(NR acrescido pela Lei Complementar nº 012/10)**
- III- todos os dias, por 24 horas ininterruptas, acrescer 100% (sessenta por cento), exceto para os estabelecimentos de Hotéis e congêneres; **(NR acrescido pela Lei Complementar nº 012/10)**

Parágrafo único- O valor da taxa de licença para funcionamento em horário especial referente os incisos I, II e III, cumulativos ou em apartados, não poderá ser superior a 360 (trezentas e sessenta) UFM por ano. **(NR acrescido pela Lei Complementar nº 012/10)**

~~§.1º As farmácias e drogarias, que estiverem cumprindo plantão, permanecerão abertas até as 22h00min horas, permitindo-se o funcionamento após este horário. **(Revogado pela Lei Complementar nº 012/10)**~~

~~§.2º Ficam as farmácias e drogarias obrigadas a fixar, em local visível, placa indicativa das que estiverem cumprindo plantão. **(Revogado pela Lei Complementar nº 012/10)**~~

~~§.3º Penalidades: **(Revogado pela Lei Complementar nº 012/10)**~~

~~I — multa de 44 (quarenta e quatro) UFM em caso do descumprimento de horário ou não atendimento ao parágrafo 2º deste artigo e, de 130 (cento e trinta) UFM em caso do descumprimento da escala de plantão.
II — fechamento do estabelecimento em caso de reincidência.~~

Art.123- Contribuinte da taxa é o proprietário ou possuidor a qualquer título do estabelecimento cujo funcionamento se estender além do horário normal.

~~Art.124 — A taxa de licença para funcionamento em horário especial será calculada de acordo com a Tabela do Anexo IV desta Lei, multiplicada a alíquota pela taxa integral da licença para funcionamento, que será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal. **(NR alterado pela Lei Complementar nº 010/10)**~~

~~Parágrafo Único — O valor da taxa a ser cobrado por hora ou fração, domingos e/ou feriados, por mês calendário, não poderá ser inferior a 20 (vinte) UFM~~

~~Art.124 A Taxa de Licença e Funcionamento em horário especial será calculada de acordo com a tabela do anexo IV desta Lei, multiplicando a alíquota pela taxa anual integral da licença por funcionamento anual, ou proporcional aos meses de funcionamento dentro do ano calendário que será lançado em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.~~

Art.124- Haverá plantão obrigatório de farmácias e drogarias aos domingos e feriados, cujo escalonamento será afixado por Decreto do Executivo, sem prejuízo do recolhimento da taxa de licença para funcionamento em horário especial.**(NR alterado pela Lei Complementar nº 012/10)**

Parágrafo único- O valor da Taxa especial a ser cobrado por mês, domingo e/ou feriado durante o ano, não poderá ser inferior a 15 (quinze) UFM por mês e não poderá ser superior a 30 (trinta) UFM por mês. **(NR alterado pela Lei Complementar nº 010/10)**

SEÇÃO VII
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

- Art.125- A taxa de publicidade é devida pela vigilância ou fiscalização do poder público, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica quanto às normas de boa utilização dos bens públicos de uso comum para fins de promoção publicitária, em razão da utilização de meios de publicidade em vias, logradouros públicos e locais deles visíveis ou de acesso ao público, também prevista no Código de Postura.
- Art.126- A taxa não é devida a:
- a) dizeres exclusivamente relativos à propaganda eleitoral, política atividade sindical, culto religioso e atividade de administração pública;
 - b) dizeres referentes a festas, exposições ou campanhas, promovidas em benefício de instituições de educação e assistência social;
 - c) dizeres no interior de casas de diversões, quando se refiram exclusivamente aos divertimentos explorados;
 - d) dizeres no interior de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares, quando se refiram exclusivamente aos bens negociados pela empresa;
 - e) tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas de engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
 - f) anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os transmitidos através de rádio e televisão;
 - g) anúncios localizados no interior do recinto de entidades sem fins lucrativos.
- Art.127- Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, sujeita à vigilância ou fiscalização do Poder Público.
- Art.128- Respondem pelo pagamento da taxa todas as pessoas às quais a publicidade aproveita, direta ou indiretamente, desde que tenham autorizado.
- Art.129- A taxa de Licença para Publicidade será calculada de acordo com a tabela do anexo VI desta Lei.
- Art.130- Não havendo, na Tabela, especificação para determinada publicidade, a taxa será calculada, a critério do Departamento de Tributos e Fiscalização, pelo item que guardar maior identidade de

características, sendo, na dúvida entre dois ou mais itens, adotado o de maior valor.

- Art.131- Os responsáveis pelos meios de publicidade sem a respectiva licença da Prefeitura Municipal, serão multados em 130 (cento e trinta) UFM, por publicidade ou propaganda, além de notificados para retirarem os meios de publicidade.

SEÇÃO VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

- Art.132- A taxa de execução de obras é devida pelo exame e verificação compulsória de projetos, pela fiscalização do Poder Público a que se submete qualquer pessoa quanto à estética urbana e às normas relativas à segurança, higiene e saúde pública ou pela realização de obras particulares no Município.

- Art.133- A taxa de que trata o artigo anterior abrange a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de prédios e a execução de arruamentos, desmembramentos, loteamentos, subdivisões e anexos de terrenos e quaisquer outras obras ou modificações em imóveis particulares, observadas as exigências legais, especialmente o Código de Obras.

- Art.134- A taxa de licença para execução de obras não incide sobre:

- I- a construção de muros, quando no alinhamento da via pública e de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- II- a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- III- a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas, demolíveis após o término da obra;
- IV- as construções de propriedade da União, Estados e Município e respectivas autarquias;

- Art.135- Contribuinte da taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas ao licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

- Art.136- A taxa de Licença para Execução de Obras será calculada de acordo com a tabela do anexo VII desta Lei.

§.1º- Ocorrendo substituição do projeto de obra, a taxa será calculada sobre a diferença da área de construção apurada, em relação ao projeto anteriormente aprovado.

§.2º- A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

SEÇÃO IX
TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO

- Art.137- A Taxa de Controle e Fiscalização de Aterro Sanitário (TCFAS) decorre do exercício do poder de polícia para acompanhamento, fiscalização e monitoramento da triagem, depósito, armazenamento e descontaminação de resíduos e descartes de qualquer natureza que sejam destinados a aterro sanitário situado no Município de Cajati.
- Art.138- O contribuinte da TCFAS é a pessoa física ou jurídica que provocar, em seu benefício ou por ato seu, a realização da atividade definida como fato gerador do tributo, na forma do artigo anterior.
- Art.139- O valor a ser recolhido pelo contribuinte será de 30 (trinta) UFM, cobrados por cada (m³) metro cúbico de material, quer seja para ser depositado no aterro sanitário ou que adentre em suas instalações.
- Parágrafo único- O pagamento da TCFAS será efetuado de forma antecipada por ocasião da efetivação do serviço, mediante requerimento.
- Art.140- O contribuinte que depositar resíduos e descartes de qualquer natureza em local diverso do aterro sanitário, será multado em 250 (duzentas e cinquenta) UFM.

SEÇÃO X
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS
EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

- Art.141- Qualquer pessoa que se dedique à produção agropecuária, ao comércio, à prestação de serviços ou as atividades similares, que queira exercer o comércio ambulante ou feirante, poderá fazê-lo mediante licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença correspondentes, observadas as exigências legais.
- Parágrafo único- Considera-se como vendedor ambulante ou feirante, a pessoa física ou jurídica capaz, que se inscrever junto à Prefeitura Municipal, para o exercício das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços nas seguintes condições:
- a) vendedor ambulante fixo: com um só ponto previamente autorizado e determinado pela Administração Municipal;
 - b) vendedor ambulante: realizando a atividade de forma circulante, sem direito a permanecer em ponto fixo;
 - c) o que se instale de forma fixa nas feiras municipais.

- Art.142- A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros e banquetas, para fins comerciais ou de prestação de serviços.
- Art.143- A taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos será calculada de acordo com a Tabela do Anexo V desta Lei, na seguinte conformidade:
- I- proporcional ao número de meses, se a atividade iniciar no segundo semestre;
 - ~~II- em parcela única com desconto de 10% (dez por cento), se paga até o dia 28 de fevereiro de cada ano;~~
 - II- em parcela única com desconto de 15% (quinze por cento), se paga até o dia 28 de fevereiro de cada ano;**(NR alterado pela Lei Complementar nº 012/10)**
 - III- até 04 (quatro) iguais, sem desconto, não podendo ser inferior a 27 (vinte e sete) UFM, cada parcela, atualizada anualmente.
- Art.144- A licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de atividade.

SEÇÃO XI

DO FUNCIONAMENTO DAS CASAS DE DIVERSÕES ELETRÔNICAS

- Art.145- As casas de diversões eletrônicas constituem serviços de diversões públicas realizadas nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.
- Parágrafo único- Nenhuma diversão pública poderá ser realizada sem satisfazer as exigências legais e sem a licença da Prefeitura.
- Art.146- As taxas inerentes à atividade de que se refere o artigo anterior serão calculadas de acordo com os anexos III e IV.
- Art.147- A Administração Municipal determinará o aviso público que deverá ser exposto pelas casas de diversões eletrônicas.

~~Art.147-A A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta e remoção de lixo domiciliar, multiplicado a área construída pelo custo unitário de 0,39 (trinta e nove~~

centésimos) de UFM, com cobrança anual, cujo pagamento poderá ser realizado em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, nesse caso, sem desconto, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior a 13 (treze) UFM, observando-se entre o vencimento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias. (NR acrescido pela Lei Complementar nº 019/13) (revogado pela lei Complementar nº 030/15)

§.1º O vencimento da primeira parcela, bem com da parcela única dar-se-á em 15 de março de cada ano. (NR acrescido pela Lei Complementar nº 019/13)

§.2º Haverá um desconto de 15 (quinze) por cento no valor total da referida taxa para o contribuinte que efetuar o pagamento em parcela única, no prazo estabelecido no parágrafo anterior. (NR acrescido pela Lei Complementar nº 019/13)

§.3º Não será permitida a concessão da Isenção de cobrança da Taxa de Coleta de Lixo. (NR acrescido pela Lei Complementar nº 019/13)

§ 4º Fica dispensado o lançamento e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar quando o valor total anual for inferior a R\$ 10,00 (dez reais). (NR acrescido pela Lei Complementar nº 027/14)

Art.147 B— O contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar é o titular ou responsável pela unidade imobiliária constante do Cadastro de IPTU. (NR acrescido pela Lei Complementar nº 019/13) (revogado pela lei Complementar nº 030/15)

§.1º O espólio é responsável, até a data de abertura da sucessão, pelo pagamento da Taxa de Coleta de Lixo relativa aos imóveis que pertenciam ao “de cujus”. (NR acrescido pela Lei Complementar nº 019/13)

§.2º A massa falida é responsável pelo pagamento da Taxa de Coleta de Lixo relativa aos imóveis de propriedade do comerciante falido. (NR acrescido pela Lei Complementar nº 019/13)

§.3º Respondem, solidariamente, pelo pagamento da Taxa de Coleta de Lixo o titular do domínio pleno ou útil, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários, e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a órgãos de direito público interno ou a qualquer entidade eventualmente isenta de tributo. (NR acrescido pela Lei Complementar nº 019/13)

CAPÍTULO IX DAS ISENÇÕES

Art.148- Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento de impostos o bem imóvel:

- I- pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, do Estado, do Município ou de suas autarquias;
- II- pertencente à entidade religiosa de qualquer culto, quando destinado a templo, sede, convento, seminário e residência paroquial;
- ~~III— pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituições sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;~~**(NR revogado pela Lei Complementar nº 027/14)**
- ~~IV— pertencente a sociedades civis sem fins lucrativos destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;~~
 - IV- pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade civis ou entidades sem fins lucrativos, destinadas a prática de atividades culturais, recreativas ou esportivas.**(NR alterado pela Lei Complementar nº 034/17)**
- V- declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período da arrecadação do tributo em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder expropriante;
- VI- tombado pelo Município, pelo Estado ou pela União;
- ~~VII— pertencente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos (imóvel sede);~~
- VII- cedido ou locado ao Município de Cajati, à Administração Direta ou Indireta, desde que previsto no respectivo Contrato. **(NR alterado pela Lei Complementar nº 030/15)**
- VIII- pertencente a aposentados, pensionistas e assalariados e/ou não assalariados que percebam ou tenha renda até 02 (dois) salários mínimos mensais e que possuam um único imóvel com edificação de até 75 m², desde que o tenham como moradia própria e para sua família e que a área do respectivo terreno não ultrapasse a 300 m²;
- ~~IX— localizado em área urbana que, comprovadamente é utilizado em exploração extrativa, vegetal, florestal, agrícola, pecuária e agroindustrial;~~
- ~~X— situados em área de risco e imprestável, compreendendo estas as que se encontram em perigo iminente de escorregamento, comprovadas pelos órgãos técnicos da Defesa Civil ou do Departamento Municipal de Obras e Serviços~~

~~Públicos, o qual não possa ser utilizado para construção de moradia ou ser utilizado para qualquer outro fim;~~

~~IX — localizado em área urbana, de expansão urbana ou urbanizável, com característica rural, utilizado em exploração extrativa, vegetal, florestal, agrícola, pecuária ou industrial; desde que comprovada sua utilização em atividade econômica, mediante apresentação de Laudo expedido pela Casa da Agricultura; **(NR alterado pela Lei Complementar nº 012/10)**~~

~~X — situados em APP (Área de Preservação Permanente), em área inundável, imprestável, área de risco, compreendendo estas em que se encontram em perigo concreto ou eminente de escorregamento ou desmoronamento, comprovadas por Laudos Técnicos da Defesa Civil Municipal ou do Departamento Municipal de Obras e Serviços, o qual não possa ser mais utilizado para construção de moradia ou para qualquer outro fim, localizados em áreas a beira de córregos, rios, e outras impedidas de receberem benefícios do setor público, empresas concessionárias, de economia mista, públicas ou autárquias; **(NR alterado pela Lei Complementar nº 012/10)**~~

- IX- localizado em área urbana, de expansão urbana ou urbanizável, com característica rural, utilizado em exploração extrativa, vegetal, florestal, agrícola, pecuária ou industrial, desde que comprovada sua utilização em atividade econômica, cujo benefício de isenção será proporcional ao percentual considerado para a utilização efetiva da área territorial do imóvel **(NR alterado pela Lei Complementar nº 030/15)**
- X- situados em área inundável, imprestável, área de risco, compreendendo estas em que se encontram em perigo concreto ou eminente de escorregamento ou desmoronamento, comprovadas por Laudos Técnicos da Defesa Civil Municipal ou do Departamento Municipal de Obras e Serviços, o qual não possa ser mais utilizado para construção de moradia ou para qualquer outro fim, localizados em áreas a beira de córregos, rios, e outras impedidas de receberem benefícios do setor público, empresas concessionárias, de economia mista, públicas ou autarquias. **(NR alterado pela Lei Complementar nº 030/15)**
- XI- de contribuintes que possuam apenas 01 (um) imóvel utilizado para sua residência e que sejam portadores de deficiência física e necessidades especiais, bem como, de doenças consideradas graves, que a legislação determina, as quais estão relacionadas entre outros instrumentos normativos, o disposto no Artigo 1º da Lei Federal nº 11.052/04.

XII- comprovadamente cedido ou locado aos templos religiosos e entidades filantrópicas para o exercício de suas finalidades essenciais, especificamente relacionadas à celebração de cultos religiosos e de apoio à população em geral, enquanto perdurar a situação fática. **(NR acrescido pela Lei Complementar nº 012/10)**

XIII- situados em APP (Área de Preservação Permanente), cujo benefício de isenção será proporcional ao percentual da área considerada de preservação permanente. **(NR acrescido pela Lei Complementar nº 030/15)**

~~§.1º Em se tratando da Isenção de IPTU, quando interessado for qualquer das pessoas mencionadas nos incisos III, IV, VII e VIII, IX, X e XI deste artigo, será concedida a requerimento do interessado, desde que apresentado durante o exercício pleiteado, acompanhado de documentação hábil a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão, sob pena de perda do benefício fiscal para o ano requerido.~~

~~§.1º A isenção de IPTU, quando o interessado for qualquer das pessoas mencionadas nos incisos III, IV, VIII, IX, X, XI e XII deste artigo, somente será concedida, mediante requerimento expresso do interessado, acompanhado da documentação hábil a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão, sob pena de de perda do benefício fiscal para o ano requerido”, até o dia 30 de novembro do exercício anterior, exceto o pedido de insenção para o exercício de 2011 que poderá ser requerido até 31 de maio de 2011. **(NR alterado pela Lei Complementar nº 012/10)**~~

§.1º-A isenção de IPTU, quando o interessado for qualquer das pessoas mencionadas nos incisos III, IV, VIII, IX, X, XI, XII e XIII deste artigo, somente será concedida, mediante requerimento expresso do interessado, acompanhado da documentação hábil a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão, sob pena de perda do benefício fiscal para o ano requerido”, até o dia 30 de novembro do exercício anterior. **(NR alterado pela Lei Complementar nº 030/15)**

§.2º-Para fins de obtenção dos benefícios de isenção do ITBI, disposto neste artigo, comprovar-se-á mediante Certidão expedida pela municipalidade, cuja eficácia não ultrapassará 90 (noventa) dias.

§.3º- A outorga da isenção não exime o beneficiário do cumprimento das obrigações tributárias acessórias consubstanciadas na Legislação Municipal.

§.4º- A concessão da isenção de que trata o inciso XI deste artigo, só poderá ser deferida se:

- I- a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- II- a deficiência houver sido reconhecida mediante atestado médico emitido pela Seção de Reabilitação e Fisioterapia do Departamento Municipal de Saúde;
- III- a renda familiar mensal, nos casos citados no referido Inciso, não ultrapassar 02 (dois) salários mínimos.”

§.5º- A entidade interessada identificada no inciso XII deste artigo, deverá comprovar os seguintes requisitos, cumulativamente:
(NR acrescido pela Lei Complementar nº 012/10)

- I- laudo de vistoria do corpo de bombeiros do imóvel;
- II- inscrição do cadastro fiscal do município a mais de 01 ano; e
- III- contrato de locação com registro no Cartório de imóveis.

Art.149- Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do ISS (Imposto Sobre Serviços) os serviços:

- I- das casas de caridade, das sociedades de socorro mútuo e estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais sem finalidade lucrativa;
- II- as construções residenciais unifamiliares conforme plantas populares ou croquis, de até 70m² (setenta metros quadrados), que eventualmente venham ser fornecidos gratuitamente pela Municipalidade.

Art.150- Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos da Taxa de Licença para Funcionamento, quando exercerem atividades artesanais, em pequena escala, em suas residências:

- I- os cegos, excepcionais, multilados e inválidos;
- II- as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos que, comprovadamente, não possuam condições físicas para o exercício de outra atividade econômica.

Art.150-A- A Também estão isentos da Taxa de Licença para Funcionamento,
(NR acrescido pela Lei Complementar nº 012/10)

- I- os templos de qualquer culto;

- II- as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e assistência social e as associações civis, desde que sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- III- as pessoas físicas que prestam serviços exclusivamente para a Prefeitura de Cajati, mediante contrato.

Parágrafo único- Entende-se por artesanato aquela atividade exercida, por conta própria, com técnica ou arte e desde que em pequena escala, ou seja, cujo produto garanta-lhe o sustento próprio e familiar.

Art.151- Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos das taxas de sepultamento e exumação, os aposentados, pensionistas e assalariados e/ou não assalariados que percebam até 02 (dois) salários mínimos mensais.

TÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.152- Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de penalidades por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão à sonegação, à fraude e ao conluio serão exercidas pelos órgãos da administração.

CAPÍTULO II
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art.153- O crédito tributário será constituído pelo lançamento, procedido em consonância com o disposto no Título II deste Código.

SEÇÃO II
DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS

Art.154- O pagamento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste código ou na legislação tributária municipal complementar.

§.1º-Em atenção às peculiaridades de cada tributo, poderá a Administração estabelecer novos prazos para pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

§.2º-O pagamento de qualquer tributo municipal especificado nesta Lei será efetuado no 1º dia útil após o dia do seu vencimento, quando este recair no sábado, domingo ou feriado.

Art.155- No interesse da Administração Municipal, o contribuinte que efetuar o pagamento do tributo em cota única dentro do prazo estabelecido, gozará de um desconto de 10% (dez por cento).

Art.156- Os créditos tributários para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atual e futuro, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores apresentados neste código serão atualizados monetariamente pelos seguintes critérios, cumulativamente:

~~I multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo corrigido monetariamente, quando o pagamento for efetuado após o vencimento;~~

I- multa de mora, calculada à taxa de 0,33 % (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do tributo corrigido monetariamente, quando o pagamento for efetuado após o vencimento, cujo percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 20% (vinte por cento).;**(NR alterado pela Lei Complementar nº 019/13)**

II- juros de Mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do débito corrigido monetariamente, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração.

III- correção Monetária sobre o valor original do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

§.1º-A correção monetária, bem como os valores da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, serão atualizados anualmente, mediante Decreto, de acordo com a variação apurada pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC-FIPE) da Fundação Instituto de Pesquisas da Universidade de São Paulo ou pelo índice que venha a substituí-lo.

§.2º-O Departamento de Tributos e Fiscalização fica autorizada a divulgar o procedimento para a atualização monetária, bem como as tabelas com os novos valores de tributos e demais serviços.

§.3º-Fica criada a UFM (Unidade Fiscal Municipal) com valor de R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos) para o exercício de 2010, atualizada anualmente na forma do § 1º.

§.4º-Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste

artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

- Art.157- O pagamento não exclui para o sujeito passivo a obrigação de satisfazer quaisquer outras exigências formuladas pela fazenda Municipal, desde que previamente notificado.
- Art.158- Encerrado o prazo para recolhimento, a Administração procederá à cobrança amigável do crédito tributário.
- Art.159- O crédito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no Artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.
- Art.160- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único- A prescrição se interrompe:

- I- pela citação feita na pessoa do devedor;
- II- pelo protesto judicial;
- III- Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

~~Art.161- O crédito vencido, ajuizado ou não, poderá, a critério da Administração, ser parcelado em até 30 (trinta) pagamentos mensais corrigidos e sucessivos.~~

- Art.161- O crédito tributário ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal ajuizada, bem como, em ações judiciais com sentença condenatórias de ressarcimento de danos ao erário público, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, poderá, a critério da administração, ser parcelado em pagamentos mensais corrigidos e sucessivos, da seguinte forma, exceto os casos de ocorrência de sonegação, fraude ou conluio: **(NR alterado pela Lei Complementar nº 019/13)**
- I- em até 30 parcelas iguais, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior a 20 (vinte) UFM; **(NR acrescido pela Lei Complementar nº 019/13)**
 - II- em até 70 parcelas iguais, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior a 70 (setenta) UFM; **(NR acrescido pela Lei Complementar nº 019/13)**

- III- em até 120 parcelas iguais, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior a 100 (cem) UFM. **(NR acrescido pela Lei Complementar nº 019/13)**
- IV-

~~§.1º— O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 20 (Vinte) UFM.~~

§.1º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretroatável e irrevogável. **(NR alterado pela Lei Complementar nº 019/13)**

~~§.2º O parcelamento só será definido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida, inclusive honorários advocatícios e encargos processuais, quando forem devidos.~~

§.2º- Poderá ser concedido redução de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora e de juros de mora, para o débito previsto no 'caput' deste artigo, somente no caso de pagamento realizado à vista. **(NR alterado pela Lei Complementar nº 019/13)**

§.3º- O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

§.4º- A autorização do parcelamento não desobrigará o interessado do pagamento, em cada parcela, de juros e atualização monetária.

SEÇÃO III DA RESTITUIÇÃO

Art.162- O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo nos seguintes casos:

- I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.
- III- reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Parágrafo único- Só serão aceitos os requerimentos que não ultrapassem 05 (cinco) anos da data do fato ocorrido.

Art.163- A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes às infrações de caráter formal, não prejudicada pela causa da restituição.

Art.164- As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao Executivo Municipal.

Parágrafo único- Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio ou falta, pelos seguinte documentos:

- I- certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista dos documentos existentes nas repartições competentes;
- II- certidão passada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento.
- III- cópia fotostática ou xerográfica de respectivo documento devidamente autenticada.

Art.165- Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Executivo Municipal determinar que a restituição se processe na forma de compensação de crédito.

SEÇÃO IV DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO

Art.166- O Executivo Municipal, atendendo ao interesse e à conveniência do Município, poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, próprios do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, observados os seguintes critérios:

- I- o sujeito passivo, após apurar o crédito líquido, certo e exigível, solicitará, mediante requerimento protocolizado junto ao Protocolo Geral, a compensação deste com os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal contra este;
- II- sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a apuração do seu montante, não poderá cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento do crédito;
- III- é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de demanda judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, bem como de créditos de terceiros, de créditos relativos a títulos públicos, precatórios e

- créditos de tributos que não sejam competência do Município;
- IV- a compensação declarada no requerimento pelo sujeito passivo extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, implicando, ainda, em desistência confessa de eventuais defesas administrativas e judiciais pelo sujeito passivo;
 - V- os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo;
 - VI- o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da protocolização do requerimento de compensação;
 - VII- a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados;
 - VIII- não acolhido o requerimento de compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a acolheu, o pagamento dos débitos declarados;
 - IX- não efetuado o pagamento no prazo previsto no item anterior, a Fazenda Pública Municipal promoverá a sua cobrança.
 - X- é facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da notificação do indeferimento da compensação, apresentar o seu inconformismo, em uma única oportunidade.

SEÇÃO V DA REMISSÃO

Art.167- O Executivo Municipal poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I- à situação econômica do sujeito passivo;
- II- à diminuta importância do crédito tributário;
- III- à consideração de equidade em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- IV- Poderá ser cancelado o débito parcial ou total, através de critérios e análise da Assistência Social, especialmente designada para tal fim;

Parágrafo único- Para uso do benefício do presente artigo, os interessados deverão formular requerimento à autoridade administrativa.

Art.168- O despacho referido no artigo anterior não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se crédito acrescido de juros de mora:

- I- com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II- sem imposição de penalidade nos demais casos.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES FISCAIS, DAS PENALIDADES E DAS PROIBIÇÕES
SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES FISCAIS

Art.169- Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária municipal.

§.1º-Responde pela infração, em conjunto ou isoladamente todo aquele que, de qualquer forma, concorra para a sua prática ou dela se beneficie.

§.2º-Salvo o preceituado no artigo 177 ou qualquer outra disposição expressa em contrário desta Lei Complementar, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art.170- As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I- multa;
- II- proibições aplicáveis às relações entre o sujeito passivo e os órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura do Município;
- III- sujeição ao regime especial de fiscalização;
- IV- suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões legais ao sujeito passivo para se eximir total ou parcialmente do pagamento do crédito tributário à Fazenda Municipal.

Art.171- A incidência de penalidades de natureza civil, criminal ou administrativa em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido e o cumprimento das cominações e demais acréscimos legais previstos nesta Lei, como a reparação de dano resultante da infração na forma da legislação aplicável.

- Art.172- Não serão aplicadas penalidades contra o servidor municipal ou ao sujeito passivo, que tenha agido em consonância com a orientação expressa ou interpretação fiscal, perfilhada em decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, tal orientação ou interpretação venha a ser modificada.
- Art.173- A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.
- §.1º- A pessoa física ou jurídica submetida pelo Departamento de Tributos e Fiscalização a ação fiscal, procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de ação fiscal, os tributos já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos caso de procedimento espontâneo.
- §.2º- Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o prazo aludido no parágrafo anterior.
- Art.174- Apurando-se no mesmo processo infrações a mais de uma disposição da legislação tributária municipal, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ão penalidades correspondentes a cada infração.
- Art.175- A reincidência de infrações às normas consubstanciadas na legislação tributária municipal punir-se-á com a aplicação de multa em dobro e tantas vezes quantas forem as hipóteses de reincidência.
- Parágrafo único- Considera-se reincidência a repetição a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada, em virtude de infração de decisão administrativa definitiva.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

- Art.176- A infringência de obrigações tributárias principais ou acessórias será imposta multas estabelecidas da seguinte forma:
- I- pelo descumprimento de obrigações acessórias:
- a) deixar de proceder à inscrição no Cadastro Fiscal do Município, no prazo, na forma e condições disciplinados na legislação tributária municipal: multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município;

- b) fazer a inscrição cadastral com omissões ou dados incorretos por má-fé, multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município;
- c) deixar de comunicar qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição nos prazos e condições da legislação tributária municipal: multa de 130 (centro e trinta) Unidades Fiscais do Município;
- d) fazer inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo, multa de 130 (centro e trinta) Unidades Fiscais do Município.
- e) deixar de comunicar a cessação da atividade no prazo, forma e condições previstas na legislação tributária municipal: multa de 130 (centro e trinta) Unidades Fiscais do Município;
- f) negar-se a prestar informações e esclarecimentos quando solicitados pela autoridade administrativa, ou de qualquer modo, elidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização, multa de 430 (quatrocentas e trinta) Unidades Fiscais do Município.

II- Pelo descumprimento de obrigações decorrentes da incidência do Imposto Sobre Serviços -ISS-:

~~a) não possuir ou negar-se a apresentar à fiscalização livros, talonários, declarações, dedai, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigidos pela legislação tributária municipal, bem como nos casos em que tais livros em documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos, ou quando o contribuinte, de qualquer outro modo, impedir ou embargar a ação fiscal: multa de 430 (Quatrocentas e trinta) Unidades Fiscais do Município;~~

- a) não possuir, não apresentar no prazo legal, ou negar-se a apresentar à fiscalização no prazo de 15 (quinze) dias após notificação, livros, talonários, dedai, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigidos pela legislação tributária municipal, bem como nos casos em que tais livros em documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos, ou quando o contribuinte, de qualquer outro modo, impedir ou embargar a ação fiscal: multa de 250 (duzentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Município; **(NR alterado pela Lei Complementar nº 012/10)**
- b) deixar de reter o tributo na hipótese de recolhimento na fonte: multa de 430 (quatrocentas e trintas) Unidades Fiscais do Município;

- c) deixar de recolher o imposto retido à Fazenda Municipal no prazo legal: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor retido com os acréscimos legais, ficando estabelecido o valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município como valor mínimo para esta multa.
 - d) deixar de recolher o imposto, total ou parcialmente, às épocas determinadas pela legislação tributária municipal: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto com os acréscimos legais, ficando estabelecido o valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município como valor mínimo para esta multa.
- III- Pelo descumprimento de obrigações relativas à incidência das Taxas decorrentes do Poder de Polícia administrativa:
- a) quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; cassação da licença a qualquer tempo;
 - b) exercer qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença: multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município;
 - c) deixar de renovar a licença e sem o pagamento da respectiva taxa: multa de 130 (cento e trinta) Unidades Fiscais do Município;
 - ~~d) funcionar além do horário extraordinário autorizado: multa de valor correspondente a 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município;~~
 - d) Funcionar além do horário extraordinário autorizado: multa de valor correspondente a 130 (cento e trinta) Unidades Fiscais do Município, dobrando-se o valor no caso de reincidência; **NR alterado pela Lei Complementar nº 027/14**
 - e) recolher importância inferior à efetivamente devida nos casos de incidência das taxas de licença para publicidade e construção de obras particulares: multa de 100% (cem por cento) da diferença apurada;
 - f) quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura, o contribuinte estará sujeito ao fechamento do estabelecimento;
- IV- pela limpeza e lavagem de veículos estacionados nas vias públicas: multa correspondente a 130 (cento e trinta) unidades fiscais do município.
- IV- pelo conserto de veículos estacionados em vias públicas: multa correspondente a 200 (duzentas) unidades fiscais do município;

- VI- pelo derrame de óleo, graxa ou qualquer resíduo, poluente ou não, nas vias públicas, córregos e rios: multa correspondente a 450 (quatrocentas e cinquenta) unidades fiscais do município.
- VII- pela infração a qualquer dispositivo desta lei ou de legislação tributária municipal para a qual não esteja prevista multa específica: multa correspondente a 200 (duzentas) unidades fiscais do município.

~~Parágrafo único— O pagamento das multas a que se referem às alíneas ‘c’ e ‘d’, do inciso II deste artigo, até o vencimento, gozará de desconto de 50% (cinquenta por cento).~~

Parágrafo único- Ao sujeito passivo que, notificado nos termos deste artigo, efetuar o pagamento da multa de lançamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento, será concedido redução de 50% (cinquenta por cento). **NR alterado pela Lei Complementar nº 012/10**

Art.177- Quando a autoridade administrativa concluir que o cometimento de qualquer das infrações enumeradas nesta seção se configura como sonegação, fraude ou conluio, haverá um agravamento de 100% (cem por cento) da penalidade a ser aplicada à hipótese.

Art.178- Considera-se sonegação à ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- a) a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstância material;
- b) as condições pessoais do sujeito passivo, suscetíveis de efetuar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

Art.179- Considera-se fraude toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

Art.180- Considera-se conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos anteriores.

SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES APLICÁVEIS E DAS RELAÇÕES ENTRE CONTRIBUINTES EM DÉBITO E A FAZENDA MUNICIPAL

- Art.181- São proibidas a limpeza e a lavagem de veículos estacionados nas vias públicas, ficando o responsável pela ação, no caso de transgressão, sujeitos à multa de 130 (cento e trinta) UFM.
- Art.182- É vedado às oficinas, garagens, empresas de transporte, coletivos ou de carga e aos estabelecimentos congêneres, proceder a conserto em veículos estacionados nas vias públicas, sob pena de aplicação de multa e apreensão do veículo.
- Parágrafo único- Em caso de reincidência, sem prejuízo de novas multas, poderão, a critério do Poder Executivo, ser cassadas as licenças de funcionamentos das oficinas, garagens e empresas de transporte a que se refere este artigo.
- Art.183- É proibido derrame de óleo, graxa ou qualquer resíduo solvente ou não nas vias públicas, córregos, rios etc., sob pena de multa de 500 (quinhentas) UFM.
- Art.184- O sujeito passivo que se encontrar em débito para com a Fazenda Municipal não poderá receber quantia ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Municipal.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

- Art.185- Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas ao sujeito passivo para se eximir de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária.
- Parágrafo único- A suspensão ou cancelamento será determinada pela Administração, consideradas a gravidade e a natureza da infração.

TÍTULO IV DO PROCEDIMENTO FISCAL CAPÍTULO I DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

- Art.186- O procedimento fiscal terá início com:
- I- o primeiro ato de ofício escrito e praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo ou seu preposto, da obrigação tributária ou acessória;
 - II- a lavratura do auto de infração;
 - III- a abertura do termo de início de ação fiscal;
 - IV- a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

- Art.187- Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.
- Art.188- O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:
- I- o local, a data e a hora da lavratura;
 - II- o nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
 - III- a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
 - IV- a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração e do que lhe comine penalidade;
 - V- a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimo legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
 - VI- a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;
 - VII- a assinatura do atuado ou infrator ou a menção das circunstâncias de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.
- §.1º- A assinatura do atuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.
- §.2º- As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.
- Art.189- O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, os documentos, informações e pareceres.
- Art.190- O atuado será intimado da lavratura do auto de infração:
- I- pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio atuado, seu representante ou mandatário, e contra-assinatura do recibo datado no original;
 - II- por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
 - III- por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art.191- Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único- A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art.192- A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Parágrafo único- O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art.193- No caso de bens móveis e mercadorias a restituição será feita após pagamento de multa e taxa da licença infringida.

Art.194- O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§.1º- A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- 1) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- 2) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- 3) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- 4) as diligências que o sujeito passivo pretende sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- 5) o objetivo visado.

§.2º- A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art.195- A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art.196- Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§.1º-Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§.2º- O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital, quando se encontrar em local incerto e não sabido.

CAPÍTULO II SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art.197- Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância, caberá recurso voluntário para o Prefeito Municipal.

Parágrafo único- O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art.198- Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou da multa de valor originário superior a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art.199 A decisão do Prefeito Municipal será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data recebimento do processo, aplicando-se, para a notificação do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único- Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.200- São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas ao recurso de ofício.

Art.201- Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelado multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art.202- Na hipótese de a impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos à multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§.1º-O sujeito passivo ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos, na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos ou o depósito premonitório da correção monetária.

§.2º-Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária, a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

- Art.203- Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.
- Art.204- A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.
- Art.205- A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:
- I- exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;
 - II- apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.
- Art.206- A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.
- Art.207- O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.
- Art.208- Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
- I- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

- II- os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III- as empresas de administração de bens;
- IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V- os inventariantes;
- VI- os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII- quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único- obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo, em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art.209- Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§.1º-Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos dos Municípios e entre a União, Estado e outros Municípios.

§.2º-A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art.210- As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II DA CONSULTA

Art.211- Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência as normas estabelecidas.

Art.212- A consulta será dirigida ao Prefeito Municipal, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, instruída, se necessário, com documentos.

Art.213- Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único- Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art.214- Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvada o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art.215- A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único- Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art.216- Respondida a consulta, o consulente será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo único- O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou depósito premonitório de correção monetária, importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art.217- A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

CAPÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA

Art.218- A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuinte inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art.219- Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único- A fluência de juros de mora não exclui, para efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art.220- O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I- o nome do devedor, ou sendo o caso, dos co-responsáveis, e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, contrato ou outros termos legais;
- III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV- a data e o número da inscrição, no Registro da Dívida Ativa;
- V- o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo único- A certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Art.221- A omissão de qualquer dos requisitos previstos no Artigo anterior ou do termo a eles relativo é causa de nulidade da inscrição e dos processos de cobrança dela decorrentes, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, avisado o interessado no prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte notificada.

CAPÍTULO IV CERTIDÃO NEGATIVA

Art.222- A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido, mediante pagamento dos emolumentos devidos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art.223- Terá os mesmos efeitos de certidão negativa a que ressalvar existência de créditos não vencidos, sujeito a reclamação ou recurso com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art.224- A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art.225- O município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos

devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art.226- Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.
- §.1º- Os prazos serão contínuos, excluído do seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.
- §.2º- Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.
- Art.227- Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.
- Art.228- O Poder Executivo poderá executar serviços com ou sem equipamentos e estabelecer Preços Públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete à cobrança de taxas.
- Art.229- No caso de serviço público concedido, a Administração poderá avocar, por decreto, os procedimentos de lançamento e arrecadação dos tributos, bem como, pelo mesmo meio, poderá determinar que tal seja procedido pelos investidos na concessão.
- Art.230- Na impossibilidade, após duas tentativas, de entrega de aviso de tributos ao contribuinte ou no caso de recusa de recebimento por parte do mesmo, a notificação far-se-á por edital.
- Art.231- Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal passam a ser atualizados monetariamente de acordo com a variação mensal da UFM de qualquer outro índice ou título fixado pelo Governo Federal que venha a substituí-lo.
- Art.232- Sobre os débitos corrigidos monetariamente incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.
- Art.233- Estarão também sujeitos à atualização monetária, na forma do artigo 231, os débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, ressalvados os casos de depósito integral da importância questionada.
- Parágrafo único- Será atualizada monetariamente a parcela que exceder ao montante previsto no “caput” deste artigo, quando o depósito não corresponder ao total do crédito devido.

Art.234- Os casos omissos na presente Lei, desde que não especificados, serão interpretados em conformidade com a analogia, princípios gerais de direito tributário, princípios gerais de direito público e a equidade.

~~Art.235— Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente as Leis Municipais nº 368/99, 374/99, 375/99, 377/99, 646/03 e 659/04, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010, exceto os artigos 10 a 40 que entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2011.~~

Art.235- Permanecem em vigor os artigos 36 a 57 da Lei Municipal nº 368/99, que não colidem com esta Lei, bem como as disposições das Leis Municipais 374/99, e 377/99. **(NR alterado pela Lei Complementar nº 012/10)**

Art.236- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010, revogadas as disposições em contrário. **(NR acrescido pela Lei Complementar nº 012/10)**

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAJATI
EM, 16 DE DEZEMBRO DE 2009

Luiz Henrique Koga
Prefeito Municipal

ANEXO - I
PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS DO MUNICÍPIO

TABELA I - FATOR GLEBA

Fator Gleba, referido pela sigla “G”, consiste em um grau, atribuído ao terreno conforme a sua área.

I - O fator de gleba será obtido através da seguinte tabela:

FATOR GLEBA

ÁREA (M ²)	FATOR
------------------------	-------

De 5.000 à 10.000	0,840
De 10.001 à 16.000	0,735
16.000	0,684
18.000	0,663
20.000	0,646
22.000	0,633
24.000	0,617
26.000	0,606
28.000	0,595
30.000	0,585
32.000	0,576
34.000	0,560
36.000	0,557
38.000	0,553
40.000	0,545
42.000	0,540
44.000	0,532
46.000	0,527
48.000	0,521
50.000	0,517
55.000	0,505
60.000	0,494
65.000	0,485
70.000	0,476
75.000	0,469
80.000	0,461
85.000	0,454
90.000	0,449
95.000	0,444
100.000	0,436
120.000	0,419
140.000	0,404

ÁREA (M ²)	FATOR
160.000	0,392
180.000	0,381
200.000	0,372
250.000	0,355
300.000	0,342
350.000	0,331
400.000	0,322
450.000	0,315
500.000	0,310
600.000	0,302
700.000	0,296
800.000	0,291

900.000	0,289
1.000.000 ou mais	0,288

TABELA II
FATOR PROFUNDIDADE

Profundidade Equivalente	Fator	Profundidade Equivalente	Fator
até 10	0,7071	69	0,7814
11	0,7416	70	0,7559
12	0,7746	71	0,7506
13	0,8062	72	0,7454
14	0,8367	73	0,7402
15	0,8660	74	0,7352
16	0,8944	75	0,7303
17	0,9220	76	0,7255
18	0,9487	77	0,7207

19	0,9747	78	0,7161
de 20 a 40	1,0000	79	0,7116
41	0,9877	80	0,7071
42	0,9759	81 e 82	0,6984
43	0,9645	83 e 84	0,6901
44	0,9535	85 e 86	0,6820
45	0,9428	87 e 88	0,6742
46	0,9325	89 e 90	0,6667
47	0,9225	91 e 92	0,6594
48	0,9129	93 e 94	0,6523
49	0,9035	95 e 96	0,6455
50	0,8944	97 e 98	0,6389
51	0,8856	99 e 100	0,6325
52	0,8771	101 a 105	0,6172
53	0,8687	106 a 110	0,6030
54	0,8607	111 a 115	0,5898
55	0,8528	116 a 120	0,5774
56	0,8452	121 a 125	0,5657
57	0,8377	126 a 130	0,5547
58	0,8305	131 a 135	0,5443
59	0,8234	136 a 140	0,5345
60	0,8165	141 a 145	0,5252
61	0,8098	146 a 150	0,5184
62	0,8032	151 a 160	0,5000
63	0,7968	161 a 170	0,4851
64	0,7906	171 a 180	0,4714
65	0,7845	181 a 190	0,4588
67	0,7727	acima de 191	0,4472
68	0,7670		

TABELA III
FATOR SITUAÇÃO

Coeficiente corretivo de SITUAÇÃO referido pela sigla “S”, consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra.

I - O coeficiente de SITUAÇÃO será obtido através da seguinte tabela:

SITUAÇÃO DO TERRENO	COEFICIENTE DE SITUAÇÃO
Esquina – mais de 02 frentes	1,20
Esquina - 02 frentes	1,10
Uma frente	1,00

Vila	0,90
Encravado	0,80

**TABELA IV
FATOR PEDOLOGIA**

Coeficiente corretivo de PEDOLOGIA referido pela sigla “P”, consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme as características do solo.

I - O coeficiente de PEDOLOGIA será obtido através da seguinte tabela:

PEDOLOGIA DO TERRENO	COEFICIENTE DE PEDOLOGIA
Normal	1,00
Arenoso	0,90

Rochoso	0,80
Inundável	0,70
Alagado	0,60
Combinações dos demais	0,80

TABELA V
FATOR TOPOGRAFIA

Coeficiente corretivo de TOPOGRAFIA referido pela sigla “T”, consiste em um grau, atribuído ao terreno conforme as características do relevo de seu solo.

I - O coeficiente de TOPOGRAFIA será obtido através da seguinte tabela:

TOPOGRAFIA DO TERRENO	COEFICIENTE DE TOPOGRAFIA
Plano	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,80

TABELA VI
VALOR POR METRO QUADRADO (M²) DO TERRENO
(VISUALIZADO POR MAPA NO ANEXO VIII DESTA LEI)

ZONA 01 (Z 01)	(AMARELA)	12,670 UFM POR M ²
ZONA 02 (Z 02)	(LARANJA)	10,104 UFM POR M ²
ZONA 03 (Z 03)	(AZUL)	7,584 UFM POR M ²
ZONA 04 (Z 04)	(VERMELHO)	5,079 UFM POR M ²

TABELA VII
TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO VALOR UNITÁRIO DE
METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

PRÉDIO RESIDENCIAL / PADRÃO PRECÁRIO

CÓD. 50.5 / Valor Unitário por (m²) 28,449 UFM

-São edificações de padrão pobre, térreas, com alvenaria de tijolos, contendo geralmente dois cômodos, banheiro e cozinha.

-Detalhes de acabamento: Paredes em alvenaria com ou sem revestimento interno e externo (emboço); pé direito geralmente reduzido; fachada simples; não existem edículas nem lajes de concreto; piso cimentado ou com cacos de cerâmica; sem forro ou com forro de madeira de baixa qualidade; instalações

elétricas e hidráulicas simples e aparentes; banheiro com no máximo de duas peças de baixa qualidade.

PRÉDIO RESIDENCIAL / PADRÃO SIMPLES

CÓD. 50.4 / Valor Unitário por (m²) 34,285 UFM

-São edificações de um ou dois pavimentos, geminadas ou semi-isoladas, contendo geralmente, sala, dois dormitórios, banheiro e cozinha.

-Detalhes de acabamento: Paredes em alvenaria revestida (emboço e eventualmente reboco) pintadas a cal ou a látex; podem existir no lado externo reduzidas aplicações de revestimentos especiais na fachada principal; pisos externos de concreto ou pedra, para ligação da edificação; pisos em tacos, carpete, cerâmica ou cimento; cozinha e banheiro com barras de azulejos de segunda qualidade nas paredes; janelas em madeira ou ferro, portas em madeira escura ou semelhante. Instalações elétricas e hidráulicas embutidas e de média qualidade; banheiro com o máximo de três peças.

PRÉDIO RESIDENCIAL / PADRÃO MÉDIO

CÓD. 50.3 / Valor Unitário por (m²) 44,236 UFM

-São edificações geralmente de dois pavimentos, semi-isolados ou isolados, contendo sala-living, dois ou três dormitórios, banheiro completo e edícula.

-Paredes de alvenaria revestidas com emboço e reboco interno e externo; aplicações de pastilhas, ou similar, na fachada principal; pisos externos em concreto simples e junto a fachada com cerâmica, ou equivalente. Revestimento interno: pintura a látex, podendo também ser sobre massa corrida nas principais compartimentos, venezianas e vitrôs comuns, pisos em tacos, carpete, ladrilhos cerâmicos ou vitrificados de boa qualidade; paredes da cozinha e banheiros com azulejos; escadas em madeira, granilite ou semelhante e instalações elétricas e hidráulicas de boa qualidade.

PRÉDIO RESIDENCIAL / PADRÃO BOM

CÓD. 50.2 / Valor Unitário por (m²) 55,616 UFM

-São edificações com preocupação de estilo arquitetônico, isoladas, geralmente com dois pavimentos onde se nota o uso de concreto armado, ou misto, para o piso do andar superior e mesmo para o forro, contendo sala-living, sala de jantar, lavabo, copa-cozinha completa com armários embutidos, dois banheiros completos, jardim decorativo, edículas e garagem para dois ou mais carros.

-Detalhes de acabamento: revestimento externo da fachada feito com materiais especiais como, por exemplo, mármore, pedra, pastilha litocerâmica, ou equivalente; revestimento interno: acabamento fino e esmerado; pintura à base de gesso, óleo, massa plástica, ou similar; tacos em desenho, pisos e escadas de mármore, granilite, cerâmica, pastilhas, ou material equivalente; azulejo de primeira qualidade, na copa, cozinha, lavabo e banheiro; eventualmente, lareira e outras instalações que proporcionam conforto; persianas ou venezianas de tipos especiais, com grades de ferro decorativas; caixilhos corredeiros em grandes vãos com vidros temperados; armários embutidos com revestimento; esquadrias de cabreúva, imbuía, ou outra madeira de lei, com bom acabamento; instalação hidráulicas e elétrica de boa qualidade.

PRÉDIO RESIDENCIAL / PADRÃO LUXO

CÓD. 50.1 / Valor Unitário por (m²) 69,526 UFM

-Construção totalmente isolada, obedecendo a projeto arquitetônico sofisticado e esmerado idealizado “sob medida” para o proprietário. Áreas externas pavimentadas com pedras, ajardinadas; piscina(s); quadra de tênis, vestiários, churrasqueiras salão de festas, garagem para quatro ou mais carros. Corpo principal da residência com ambientes de grandes dimensões, boa disposição visando o bem estar e o conforto.

-Detalhes de acabamento: Pisos em assoalho de tábuas largas em ipê ou outra madeira nobre; carpete de alta qualidade; granito, mármore, cerâmica vitrificada, padrões exclusivos e de renome. Paredes em emboço, reboco e massa corrida, áreas frias em azulejos especiais, laminado vinílico, granito, mármore, azulejo “sob encomenda”. Forros em emboço, reboco e massa corrida e detalhes em gesso ou semelhante. Banheiras com hidro-massagem. Aquecimento central, eventualmente solar; ar condicionado central; eventualmente elevador; escadas revestidas com carpete, granito ou mármore; Instalação elétrica e hidráulica de primeira qualidade.

PRÉDIO RESID. APTO. / PADRÃO SIMPLES

CÓD. 51.4 / Valor Unitário por (m²) 31,919 UFM

-Fachada em massa fina, pastilhas, ladrilhos ou similares. Com ou sem elevadores. Hall e escadarias com pisos em cerâmica comum ou vitrificada ou granilite; paredes em emboço e reboco, pintura a látex, paredes da cozinha, banheiro e área de serviço com barra de azulejos. Caixilhos e esquadrias de tipos comuns. Instalações elétricas e hidráulicas econômicas.

PRÉDIO RESID. APTO. / PADRÃO MÉDIO

CÓD. 51.2 / Valor Unitário por (m²) 49,960 UFM

-Fachadas em pastilha de porcelana ou massa fina. Contendo elevadores. Hall de entrada com piso em cerâmica vitrificada, paredes em lambris, pastilhas ou equivalente. Hall dos andares e escadarias com pisos em granilite, paredes em emboço, reboco e pintura a látex, apartamentos com pisos em tacos de peroba, carpete, ladrilhos cerâmicos ou vitrificados de boa qualidade, caco de mármore. Paredes da cozinha, área de serviço e banheiros em azulejos lisos ou decorados até o teto. Instalações hidráulicas completas, somente água fria.

PRÉDIO RESID. APTO. / PADRÃO LUXO

CÓD. 51.1 / Valor Unitário por (m²) 62,563 UFM

-Prédio obedecendo a projeto arquitetônico esmerado. Áreas externas em grandes recuos são ajardinadas e com passarelas revestidas com pedras. Playground, piscina, quadra poliesportiva, sauna e pátio de estacionamento para visitantes completam as áreas externas. Fachadas em concreto aparente ou revestida com materiais nobres. Saguão social amplo com piso em mármore ou granito, lambris ou espelhos. Elevadores de marca renomada com cabinas decoradas; servem ao subsolo onde estão localizadas as garagens. Salão de festas com acabamentos semelhantes aos do saguão. Apartamentos com pisos em tacos, assoalho corrido, carpete, mármore ou granito. Paredes em emboço, reboco, massa corrida a látex acrílico ou papel de parede, áreas frias em azulejos “sob encomenda”, mármore, granito. Instalações hidráulicas completas incluindo aquecimento central e hidromassagem em banheiras.

PRÉDIO COMERCIAL / PADRÃO SIMPLES

CÓD. 52.4 / Valor Unitário por (m²) 39,829 UFM

-Pé direito até 3,00 m. Fachada em emboço pintada à látex. Pisos cimentados, cacos cerâmicos ou em cerâmica comum. Paredes com emboço e pintura a cal ou látex. Sem forro ou forro em placas de aglomerado acústico ou táboas de pinho macho e fêmea. Sanitários simples. Instalações elétricas simples.

PRÉDIO COMERCIAL / PADRÃO MÉDIO

CÓD. 52.3 / Valor Unitário por (m²) 49,960 UFM

-Pé direito até 4,00m. Fachada em emboço pintada a látex. Pisos cimentados, em granilite, cerâmica comum ou vitrificada. Paredes com emboço, reboco e eventualmente massa corrida. Forro em laje, placas de gesso ou estuque. Sanitários completos. Instalações elétricas completas.

PRÉDIO COMERCIAL / PADRÃO LUXO

CÓD. 52.1 / Valor Unitário por (m²) 62,560 UFM

-Pé direito de 4,00m ou mais. Fachada em emboço e reboco, pastilhas ou mármore. Pisos em caco de mármore, cerâmica vitrificada, parede com emboço, reboco, massa corrida e pintura a látex, mármore, granito, espelhos, forro em laje revestida, placas de gesso, ou em perfis de alumínio com luminárias embutidas. Sanitários completos. Instalações elétricas completas, portas em vidros temperados. Estacionamento para o público.

PRÉDIO INDUSTRIAL / PADRÃO SIMPLES

CÓD. 53.4 / Valor Unitário por (m²) 15,804 UFM

-Estrutura mista concreto/alvenaria. Cobertura com telhas de barro ou onduladas de fibrocimento sobre tesouras de madeira ou metálicos, com vãos até 6,00m, sem forro. Pisos cimentados ou de concreto simples. Paredes em tijolos à vista, eventualmente barra impermeável interna. Instalações sanitárias simples.

PRÉDIO INDUSTRIAL / PADRÃO MÉDIO

CÓD. 53.3 / Valor Unitário por (m²) 19,919 UFM

-Estrutura em concreto armado ou metálico. Cobertura em telhas de barro ou de fibrocimento sobre tesouras em arcos de madeira ou metálicos, com vãos entre 6,00m e 12,00m. Piso cimentado, cerâmica comum, caco cerâmico. Paredes à vista ou revestidas e pintadas a látex. Barra impermeável. Caixilhos simples de ferro. Instalações elétricas completas e de boa qualidade. Divisões internas para escritórios com forros em laje.

PRÉDIO INDUSTRIAL / PADRÃO BOM

CÓD. 53.2 / Valor Unitário por (m²) 24,963 UFM

-Estrutura em concreto armado moldado “in loco” ou pré moldado ou metálico. Podem conter estrutura de apoio para ponte rolante. Cobertura em calhas pré moldados ou telhas onduladas de fibro cimento sobre arcos de madeira ou metálicos, com vãos a partir de 12,00m. Pisos cimentados, em concreto para cargas especiais, cerâmica comum, granilite. Paredes em placas pré-moldadas ou em alvenaria revestidas interna e externamente e com barra impermeável interna. Caixilhos de ferro ou alumínio. Divisões internas para escritórios. Instalações sanitárias e elétricas completas e de boa qualidade.

TELHEIROS

CÓD. 54.3 / Valor Unitário por (m²) 12,645 UFM

-Estrutura de madeira, metálica ou com colunas de concreto, cobertura de telhas de barro, fibrocimento ou chapas de ferro zincado; sem piso ou com piso de concreto; sem fechamento lateral.

TABELA VIII
FATOR DE OBSOLESCÊNCIA

-Coeficientes de depreciação do valor dos prédios, pela idade aparente, a saber:

CONSERVAÇÃO DO PRÉDIO	COEFICIENTE DA CONSERVAÇÃO
MÁ	0,80
MÉDIA	0,90
BOA	1,00

TABELA / DEPRECIÇÃO

- I- Prédios entre 05 a 10 anos de idade aparente, depreciação de 5% (cinco por cento).
- II- Prédios entre 11 a 15 anos de idade aparente, depreciação de 15%(quinze por cento).
- III- Prédios entre 16 a 20 anos de idade aparente, depreciação de 25%(vinte e cinco por cento).
- IV- Prédios de 21 a 25 anos de idade aparente, depreciação de 35%(trinta e cinco por cento).
- V- Prédios de 26 a 30 anos de idade aparente, depreciação de 40%(quarenta por cento).
- VI- Prédios de 31 a 35 anos de idade aparente, depreciação de 45%(quarenta e cinco por cento).
- VII- Prédio de 36 a 40 anos de idade aparente, depreciação de 50%(cinquenta por cento).
- VIII- Prédios de 41 a 50 anos de idade aparente, depreciação de 60%(sessenta por cento).
- IX- Prédios de 51 a 60 anos de idade aparente, depreciação de 70%(setenta por cento).
- X- Prédios acima de 60 anos de idade aparente, depreciação de 80%(oitenta por cento).

ANEXO II

- Alteração das alíquotas dos subitens (1.05, 7.02, 14.01, 16.01 e 17.05) do ANEXO II:

SUBITEM	PORCENTAGEM (%)
<u>1.05</u>	<u>2%</u>
<u>7.02</u>	<u>3%</u>
<u>14.01</u>	<u>4%</u>
<u>16.01</u>	<u>4%</u>
<u>17.05</u>	<u>3%</u>

- Os itens 2, 3 e 4 dos ANEXOS III e IV passam ter a seguinte redação:

2- COMÉRCIO

- 2.03 - Minimercado, Mercearia e Armazéns - por m²: 1,10 UFM (NR)
- 2.05 - Depósito Fechado - por m²: 1,60 UFM (NR)
- 2.06 - Padarias e Confeitarias - por m²: 1,60 UFM (NR)
- 2.07- Distribuidor de Gás (GLP) por m² do depósito, pátio e área edificada, inclusive pátio: 1,10 UFM (NR)
- 2.08 - Outros Comércio – por m²: 1,60 (m²) (NR)

3- PRESTADOR DE SERVIÇOS

- 3.03- Oficinas de Consertos em Geral, inclusive Montagem, Funilaria e Pintura (galpão de serviços)- por m² do pátio e área edificada: 1,60 UFM (NR)

4- DEMAIS ATIVIDADES

- 4.01- Demais Atividades não contempladas anteriormente: 1,60 UFM por m², cujo valor total não poderá ser inferior a 85 UFM (NR)

- O item 3 do ANEXO V passa ter a seguinte redação:

ANEXO V

3 - AMBULANTE CIRCULANTE

- b) por dia (Comercio em Veículos) -10 UFM (NR)”

ANEXO II
TABELA I – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

ITEM	SUB-ITEM	SERVIÇOS DE:	% S/ PREÇO DO SERVIÇO MENSAL	UFM ANUAL
1	-	Serviços de informática e congêneres		
	1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	2%	250
	1.02	Programação.	2%	250
	1.03	Processamento de dados e congêneres.	2%	250
	1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2%	250
	1.03	Processamento de dados e congêneres. <u>(NR alterado pela Lei Complementar nº 035/17)</u> <u>(NR alterado pela Lei Complementar nº 036/18)</u>	2%	
	1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. <u>(NR alterado pela Lei Complementar nº 035/17)</u> <u>(NR alterado pela Lei Complementar nº 036/18)</u>	2%	
	1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.		
	1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2%	250
	1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%	250
	1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%	250
	1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos [exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS]. <u>(NR incluído pela Lei Complementar nº 035/17)</u>	2%	
2	-	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
	2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%	
3	-	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
		Vetado LC 116/03 – lista de anexo		
	3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%	
	3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stand, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditório, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%	
	3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovias, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%	
	3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras	2%	

		estruturas de uso temporário.		
4	-	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
	4.01	Medicina e biomedicina.	2%	400
	4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%	400
	4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatório e congêneres.	2%	
	4.04	Instrumentação cirúrgica.	2%	400
	4.05	Acupuntura.	2%	400
	4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%	250
	4.07	Serviços farmacêuticos.	2%	250
	4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%	400
	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%	400
	4.10	Nutrição	2%	400
	4.11	Obstetrícia.	2%	400
	4.12	Odontologia.	2%	400
	4.13	Ortótica.	2%	400
	4.14	Próteses sob encomenda	2%	400
	4.15	Psicanálise	2%	400
	4.16	Psicologia.	2%	400
	4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%	
	4.18	Inseminação artificial fertilização in vitro e congêneres.	2%	400
	4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmem e congêneres.	2%	
	4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmem, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%	400
	4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%	
	4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%	
	4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%	
5	-	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
	5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2%	400
	5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%	
	5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2%	
	5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%	400
	5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%	
	5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmem, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%	400
	5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%	

	5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%	100
	5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2%	
6	-	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
	6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%	80
	6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%	80
	6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%	100
	6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%	100
	6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2%	
	6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (NR incluído pela Lei Complementar nº 035/17)	5%	
7	-	Serviços relativos e engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
	7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2%	250
	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%	250
	7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%	250
	7.04	Demolição.	2%	100
	7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%	
	7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%	100
	7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2%	100
	7.08	Calafetação.	2%	100
	7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2%	50
	7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2%	50
	7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2%	100

	7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2%	
	7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2%	100
		Vetado LC 116/03 – lista de anexo		
		Vetado LC 116/03 – lista de anexo		
	7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baias, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2%	
	7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2%	250
	7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2%	250
	7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2%	
	7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2%	
	7.21	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. <u>(NR incluído pela Lei Complementar nº 035/17)</u>	3%	
8	-	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%	200
	8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%	100
9	-	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%	
	9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagem e congêneres.	2%	200
	9.03	Guias de turismo.	2%	100
10	-	Serviços de intermediação e congêneres.		
	10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2%	
	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2%	
	10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos	2%	

		de propriedade industrial, artística ou literária.		
	10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	2%	
	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2%	
	10.06	Agenciamento marítimo.	2%	
	10.07	Agenciamento de notícias.	2%	
	10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2%	
	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%	200
	10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2%	
11	-	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11	-	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. <u>(NR alterado pela Lei Complementar nº 035/17)</u>	3%	
	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2%	200
	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5%	200
	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. <u>(NR alterado pela Lei Complementar nº 035/17)</u> <u>(NR alterado pela Lei Complementar nº 036/18)</u>	3%	
	11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2%	
	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%	
12	-	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
	12.01	Espectáculos teatrais.	2%	
	12.02	Exibições cinematográficas.	5%	
	12.03	Espectáculos circenses.	2%	
	12.04	Programas de auditório.	2%	
	12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%	
	12.06	Boates, táxi-dancing, e congêneres.	5%	
	12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%	
	12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	
	12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%	
	12.10	Corrida e competições de animais.	5%	
	12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%	
	12.12	Execução de música.	2%	100
	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%	
	12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%	100
	12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%	

	12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%	
	12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%	100
13	-	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
	13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%	250
	13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%	250
	13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%	250
	13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	5%	
	13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. <u>(NR alterado pela Lei Complementar nº 035/17)</u> <u>(NR alterado pela Lei Complementar nº 036/18)</u>	2%	
14	-	Serviços relativos a bens de terceiros.		
	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	100
	14.02	Assistência Técnica	2%	100
	14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	100
	14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%	100
	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%	100
	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. <u>(NR alterado pela Lei Complementar nº 035/17)</u> <u>(NR alterado pela Lei Complementar nº 036/18)</u>	3%	
	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	100
	14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%	100
	14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	100
	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido	3%	70

		pele usuário final, exceto aviação.		
	14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%	70
	14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%	100
	14.12	Funilaria e lanternagem.	3%	100
	14.13	Carpintaria e serralheria.	3%	100
	14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. <u>(NR incluído pela Lei Complementar nº 035/17)</u>	4%	
15	-	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	
	15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e aplicação e caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	
	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	
	15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	
	15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	
	15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos, transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	
	15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-simile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	
	15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	
	15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	

	15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	
	15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	
	15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	
	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	
	15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão salário e congêneres.	5%	
	15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	
	15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	
	15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	
	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	
16	-	Serviços de transporte de natureza municipal.		
	16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	2%	100
	16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. <u>(NR alterado pela Lei Complementar nº 035/17)</u> <u>(NR alterado pela Lei Complementar nº 036/18)</u>	3%	
	16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal. <u>(NR incluído pela Lei Complementar nº 035/17)</u>	4%	
17	-	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e	2%	250

		similares.		
	17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2%	100
	17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%	250
	17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2%	
	17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%	
	17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%	250
		Vetado LC 116/03 – lista de anexo		
	17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%	250
	17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%	250
	17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	2%	
	17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%	
	17.12	Leilão e congêneres.	2%	
	17.13	Advocacia.	2%	250
	17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%	250
	17.15	Auditoria	2%	250
	17.16	Análise de Organização e Métodos	2%	250
	17.17	Atuarial e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%	250
	17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%	250
	17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%	250
	17.20	Estatística	2%	250
	17.21	Cobrança em geral.	2%	
	17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar em geral, relacionadas a operações de faturização (factoring).	2%	
	17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%	
	17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio [exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita]. <u>(NR incluído pela Lei Complementar nº 035/17)</u>	4%	
18	-	Serviços de regularização de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
	18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência	2%	250

		de riscos seguráveis e congêneres.		
19	-	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
	19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2%	
20	-	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
	20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços, acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2%	
	20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2%	
	20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%	
21	-	Serviço de registro públicos, cartorários e notariais.		
	21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%	
22	-	Serviços de exploração de rodovia.		
	22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de transito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	
23	-	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
	23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%	250
24	-	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
	24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%	100
25	-	Serviços funerários		
	25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela, transporte do corpo cadavérico, fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%	
	25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%	
	25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (NR alterado pela Lei	3%	

		<u>Complementar nº 035/17)</u> <u>(NR alterado pela Lei Complementar nº 036/18)</u>		
	25.03	Planos ou convênios funerários.	5%	
	25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%	
	25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. <u>(NR incluído pela Lei Complementar nº 035/17)</u>	2%	
26	-	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
	26.01	Serviços de coleta, remessa e entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%	
27	-	Serviços de assistência social.		
	27.01	Serviços de assistência social.	2%	450
28	-	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
	28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		450
29	-	Serviços de biblioteconomia		
	29.01	Serviços de biblioteconomia	2%	250
30	-	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
	30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%	450
31	-	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
	31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%	250
32	-	Serviços de desenhos técnicos.		
	32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2%	250
33	-	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissário, despachantes e congêneres.		
	33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissário, despachantes e congêneres.	2%	250
34	-	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
	34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%	250
35	-	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
	35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%	250
36	-	Serviços de meteorologia		
	36.01	Serviços de meteorologia	2%	450
37	-	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
	37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%	250
38	-	Serviços de museologia.		
	38.01	Serviços de museologia.	2%	250
39	-	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
	39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%	250
40	-	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
	40.01	Obras de arte sob encomenda.	2%	250

ANEXO III
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
LOCALIZAÇÃO

	DESCRIÇÃO ATIVIDADE	UFM
1	INDÚSTRIA	
	1.01 – Extrativista	130
	1.02 - Química, Fertilizante e Mineração	550
	1.03 - Produtos Alimentícios e Bebidas	100
	1.04 – Reciclagem	90
	1.05 – Outras indústrias	80
2	COMÉRCIO	
	2.01 – Combustíveis e Lubrificantes	300
	2.02 – Bebidas e congêneres	100
	2.03 – Minimercado, Mercearia e Armazéns	70
	2.04 – Supermercado por m ²	1,60
	2.05 – Depósito Fechado	100
	2.06 – Padarias	220
	2.07 – Distribuidor de gás	220
	2.08 – Outros comércios por m ²	1,10
3	PRESTADOR DE SERVIÇO	
	3.01 – Estabelecimento Bancários e similares	900
	3.02 – Hotel, Motel, Pensão e similares	300
	3.03 – Oficina de conserto em geral	50
	3.04 – Casa de Loteria	400

(NR alterado pela Lei Complementar nº 027/14)

3	PRESTADOR DE SERVIÇO	UFM
	3.04 – Casa de Loteria e Agência dos Correios (ECT) (NR)	500

	3.05 - Laboratório de Análises Clínicas	100
	3.06 – Autônomo Localizado	30
	3.07 – Profissional não liberal	30
	3.08 – Nível Universitário / médio	100

	3.09 – Motorista / Taxista	30
	3.10 – Estabelecimento de Ensino	350
	3.11 – Barbearia e Salões de Beleza – por cadeira	30
	3.12 – Clube dançante, Boate e similares	350
	3.13 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa – por mesa	70
	3.14 - Exposição, Feira de Amostra, Quermesses	30
	3.15 - Circo – por espetáculo	10
	3.16 - Parques de Diversões e Outras Diversões Públicas – por mês	300
	3.17 – Corretores e Despachantes Jurídicos	80
	3.18 – Lan House – por máquina	45
4	DEMAIS ATIVIDADES	
	4.01 – Demais atividades não contempladas anteriormente	85

ANEXO IV
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

	HORÁRIO NORMAL	
	DESCRIÇÃO ATIVIDADE	UFM
1	INDÚSTRIA	
	1.01 – Extrativista	130
	1.02 - Química, Fertilizante e Mineração	550
	1.03 - Produtos Alimentícios e Bebidas	100
	1.04 – Reciclagem	90
	1.05 – Outras indústrias	80
2	COMÉRCIO	
	2.01 – Combustíveis e Lubrificantes	300
	2.02 – Bebidas e congêneres	100
	2.03 – Minimercado, Mercaria e Armazéns	70
	2.04 – Supermercado por m ²	1,60
	2.05 – Depósito Fechado	100
	2.06 – Padarias	220
	2.07 – Distribuidor de gás	220
	2.08 – Outros comércios por m ²	1,10
3	PRESTADOR DE SERVIÇO	
	3.01 – Estabelecimento Bancários e similares	900
	3.02 – Hotel, Motel, Pensão e similares	300
	3.03 – Oficina de conserto em geral	50
	3.04 – Casa de Loteria	100
	3.05 - Laboratório de Análises Clínicas	100
	3.06 – Autônomo Localizado	30
	3.07 – Profissional não Liberal	30
	3.08 – Profissional Nível Universitário / Médio	100
	3.09 – Motorista / Taxista	30
	3.10 – Estabelecimento de Ensino	350
	3.11 – Barbearia e Salões de Beleza – por cadeira	30
	3.12 – Clube dançante, Boate e similares	350
	3.13 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa – por mesa	70
	3.14 - Exposição, Feira de Amostra, Quermesses	30

	3.15 - Circo – por espetáculo	10
	3.16 - Parques de Diversões e Outras Diversões Públicas – por mês	300
	3.17 – Corretores e Despachantes Jurídicos	80
	3.18 – Lan House – por máquina	45
4	DEMAIS ATIVIDADES	
	4.01 – Demais atividades não contempladas anteriormente	85

ANEXO IV

5	HORÁRIO ESPECIAL		Alíquota
	por mês de funcionamento em domingos e feriados, será acrescido o equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor correspondente a 1/12 avos do Alvará anual, observando-se o disposto no art. 12, parágrafo único, desta lei. <u>NR alterado pela Lei Complementar nº 010/10</u>		
6	TARIFAS OU PREÇO PÚBLICOS – DIVERSOS		UFM
	Certidões		8
	Declarações		7
	Busca de Documentos Arquivados		6
	2ª Via de Documentos		8
	Expediente / Protocolização		5
	Xerocópias de Documentos Diversos por Páginas		0,27
	Baixa de Inscrição Municipal de:	Empresa Comercial/Industrial/Prest. Serviços	11
		Autônomos e assemelhados	6
	Transferência de Pontos de Táxi		500
6.1	Livros – Farmácia	Livro: até 100 páginas	33
		Livro: de 101 a 200 páginas	49
		Livro: acima de 201 páginas	60
6.2	Cemitério – Sepultamento	Guia para Adulto	12
		Guia para Criança	8
6.2.1	Cemitério – Perpetuidade	Terreno por m ²	31
		Exumação	14
		Túmulo Pronto simples	163
		Túmulo Pronto com 02 gavetas	191
		Terreno padrão	56

Tabela alterada pela Lei Complementar nº 027/14)

--	--	--

6	TARIFAS OU PREÇOS PÚBLICOS – DIVERSOS		UFM
	6.2.1 – Cemitério (NR)	Exumação	30
		Terreno - Cova	80
		Túmulo Pronto - Simples	180
		Túmulo Pronto - Duplo	250

7	Equipamentos e/ou Serviços *Hora contado do Ponto, com as observações do Art.162 Lei Orgânica do Município.	Motoniveladora, por hora	39
		Retroescavadeira, por hora	26
		Caçamba, por caminhão	16
		Máquina D-4	35
		Máquina D-6	46
		Pá Carregadeira 941, por hora	34
		Pá Carregadeira W-20, por hora	25
		Homem utilizado/hora	3
		Óleo Diesel, por KM	0,70
		Outros Equipamentos por hora	15
8	Apreensão, Guarda e Liberação * Serão acrescentados aos valores acima os dispêndios com máquinas, caminhão, bem como homens/hora utilizados	Bens Móveis/Mercadorias por m ² , Dia ou Fração	5
		Cães e outros Animais pequenos por cabeça, dia ou fração	6
9	Aluguel de Próprios Municipais		-
	Box, Banca, outros, por m ² ou fração – exceto aqueles que têm contrato exclusivo		5
10	Remoção Especial de Lixo		-
	Entulhos, detritos industriais, detritos de construção e limpeza de quintal, galhos de árvores. * Aplicar preços da hora máquina, ponto inicial para utilização até 03 horas. A partir desse horário será cobrado o preço por hora excedente.		
10.01	Vistoria Sanitária		30

(NR ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 030/15)

6	TAXA, TARIFAS OU PREÇOS PÚBLICOS DIVERSOS		UFM
	Expedição de Título de Domínio		1% sobre o valor venal do imóvel
	Certidão substituta do Título de Domínio		0,5% sobre o valor venal do imóvel
6.2.1	Cemitério	Cova rasa - anjo	40

ANEXO V
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO
DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

	NATUREZA	UFM
1	FEIRANTES	
a)	Por ano – m ²	25
b)	Mensal – m ²	3,50
c)	Diarista – m ²	1,10
d)	Carrinho/Barraca	18
2	AMBULANTE FIXO	
a)	Por ano	100
3	AMBULANTE CIRCULANTE	
a)	Por ano	100
b)	Por dia	6
4	QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES	
a)	Por ano	200

ANEXO VI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE PUBLICIDADE

	ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	UFM
1	PUBLICIDADE VISUAL FIXA, POR UNIDADE, POR ANO	
a)	Out-door	130
b)	Letreiros	20
c)	Luminosos	85
d)	Faixas	20
2	PUBLICIDADE SONORA	
a)	Por ano	85
3	DISTRIBUIDORA DE PANFLETOS	
a)	Por milhares	10
4	QUAISQUER OUTRAS NÃO COMPREENDIDAS NOS ITENS ANTERIORES	130

ANEXO VII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO
DE OBRAS

	EXECUÇÃO DE OBRAS - NATUREZA		UFM
1	CONSTRUÇÃO DE:		
a)	Edificações residenciais, comerciais e industriais (escritórios, administração, etc.), por metro quadrado de área construída;		0,60
b)	Barracões, por metro quadrado de área construída;		0,30
c)	Galpões, por metro quadrado de área construída;		0,25
d)	Demolições por metro quadrado de área a ser demolida.		0,40
e)	Alinhamento ou Nivelamento		10
f)	Habite-se	Até 60 m ²	30
		Acima de 60 m ²	0,50
g)	Cancelamento de Alvará de Construção		31,50
h)	Numeração ou renumeração de Prédio		4

2	DESMEMBRAMENTO/FUSIONAMENTO DE:	UFM
a)	Área com metragem de:	
	Até 100 m ²	20
	Acima de 100 m ² , por m ²	0,20
3	IMPLANTAÇÃO/INSTALAÇÃO DE:	UFM
a)	Torre de transmissão/retrotransmissão, por unidade	250
4	SERVIÇOS DIVERSOS	UFM
a)	Autorização - Poda de Árvore	6
b)	Autorização – Instalação de Água	10
5	QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	UFM
a)	Por metro quadrado	0,40
b)	Por metro linear	1,50

ANEXO VIII

MAPA – ZONA DE VALORIZAÇÃO

